



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DIRECTOR: José Manuel Coelho Ribeiro

COORDENADOR: José António Barreiros

EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES • N.º 23 • FEVEREIRO/1984 • PREÇO: 100\$00



**Falando de
Balzac**

PARQUE DAS AMENDOEIRAS

VILAMOURA — ALGARVE



UMA MARAVILHA

INTEGRADA NA MAIOR MARAVILHA DO TURISMO EUROPEU



APARTAMENTOS — COM ARRECADAÇÃO

ESTACIONAMENTOS - PISCINA - CENTRO COMERCIAL

Visite o Andar Modelo

UM EMPREENDIMENTO RIOMONTE - H. HAGEN

promoção e comercialização de:

EM LISBOA —

Rua Gregório Lopes, lote 1517,
Restelo - 1400 LISBOA Tel 61 19 86

NO ALGARVE —

Parque das Amendoeiras
VILAMOURA Tel: 34284

construção de:



**SOCIEDADE DE
CONSTRUÇÕES
H. HAGEN LDA**

LISBOA—COIMBRA—FARO





ORDEM DOS ADVOGADOS

BIBLIOTECA

N.º

Data 94/07/25

Cota BOA-46/EST-9



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

EDIÇÃO MENSAL • PREÇO: 100\$00 • DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS

Nº23

FEVEREIRO/1984

Editorial

«O Estado desaparece se os Tribunais não se organizam como devem», Platão.

Se os Tribunais não se organizam como devem a Justiça tarda ou é negada.

Se a Justiça não é feita como deve ser estão ofendidos os direitos do homem, o Estado de Direito em perigo, a sociedade desagrega-se.

É este aviso que a Ordem dos Advogados tem vindo a fazer repetidas vezes.

É supremo dever do Estado, que tem no bom funcionamento da Justiça o seu mais sólido fundamento, pôr à disposição desta função essencial todos os meios pessoais e materiais que a possibilitem.

Urge resolver o problema da actualmente incorrecta Organização Judiciária.

Sem este problema base resolvido é impossível tornar positivos ou eficazes quaisquer outras medidas.

Esta é a realidade, sem sofismas.

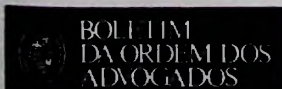
Sem Justiça, atempada e efectivamente sentida, não é possível o bem estar social.

Esta a grande responsabilidade e mais uma vez a disponibilidade da Ordem e dos Advogados para contribuírem na solução desta premente e vital necessidade. A Justiça para todos e ao acesso de todos.

O BASTONÁRIO,

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

O Aval do Estado Natureza Jurídica e Efeitos	4
Falando de Balzac	11
O Imposto e o Tribunal Constitucional	16
Marcas e Patentes	21
Congresso Internacional de Würzburg	28



Director: José Manuel Coelho Ribeiro; Coordenador: José António Barreiros

Largo de S. Domingos, 14-1.º, 1100 LISBOA, Telef. 862192/3, Telex 18404 LEXORD P

Publicidade: AJE, Exclusivos Publicitários, L.da, Rua Carlos Mardel, 4-2.º Dt., 1900 LISBOA, Telef. 547020-572821

Composição e impressão: Tipografia Guerra, Viseu. Os trabalhos publicados são da responsabilidade dos respectivos autores.

O Aval do Estado Natureza Jurídica e Efeitos

No «Diário da República», II Série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1984, vem publicado um Parecer, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, homologado por despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, de 26 de Agosto de 1983, que conclui nos termos seguintes:

«O Estado só é responsável pelos juros moratórios respeitantes a débitos por ele avalizados desde a data em que a entidade financiadora o tiver interpellado para pagar (artigos 805.º, n.º 1 e 806.º, n.º 1, do Código Civil)».

Não parecem isentos de dúvida, quer a mencionada conclusão, quer os fundamentos, quer ainda a concepção doutrinal que lhes serve de base.

Afigura-se, por isso, útil a análise da matéria, na dupla perspectiva da natureza jurídica e efeitos, na medida em que um e outro dos aspectos em causa esgotarão as questões concretas que o mencionado Parecer se propôs equacionar e tratar.

Importa, porém, fazer um esclarecimento prévio.

Modos de prestar Aval

Segundo o n.º 1 da Base VII da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, os avales do Estado podem ser prestados por uma de três formas: ou por outorga (intervenção directa) em contratos, ou pela emissão de declarações de aval autenticadas com o selo branco da Direcção-Geral da Fazenda Pública (1) ou pela assinatura de títulos representativos das operações de crédito avalizadas.

Em vista disso, pareceria que o conteúdo do aval, ou seja, o conteúdo da responsabilidade do Estado seria determinado, decisivamente, pela natureza e conteúdo do documento que titula a responsabilidade do Estado, que tanto pode ser um contrato — o contrato de financiamento, naturalmente —, como uma declaração avulsa, como a assinatura do título representativo das operações de crédito avalizadas (que bem pode ser um jogo de letras de câmbio, sacadas ou aceites pelo avalizado e apresentadas a desconto numa instituição de crédito).

Se assim fosse, a natureza jurídica do aval do Estado teria de afeir-se pelo tipo de negócio a que ele, na prática, se reduz: nesse caso, não

vemos como se poderia pretender distinguir o aval do Estado do aval cambiário, quando aquele fosse prestado num título dessa última espécie.

Essa não foi, todavia, a posição do, aliás, douto Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que não atribuiu relevância alguma à doutrina do n.º 1 da Base VII da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, mantendo-se, por isso, indiferente, tanto quanto parece, ao próprio acto em que o aval do Estado se materializa ou consuma.

O Parecer

Mas vamos examinar a tese explanada no Parecer.

Segundo a doutrina do Parecer, o aval do Estado, nem é aval cambiário, nem é fiança.

Vejamos porquê.

1. O aval do Estado não se confunde com o aval cambiário pelas seguintes razões:

a) O aval do Estado é uma obrigação de direito público que necessita de autorização especial;

b) Enquanto no regime do aval cambiário o avalista se responsabiliza objectivamente pelo pagamento da obrigação cambiária, sem qualquer privilégio sobre os bens do avalizado, nos

avales do Estado este apenas se responsabiliza pelas entidades a favor de quem prestou o aval, ficando a deter sobre os bens da empresa avalizada os já mencionados privilégios (2);

c) O aval de direito público apresenta-se como uma verdadeira garantia subjectiva, traduzindo-se numa obrigação acessória da obrigação do mutuário, visto que tem por fim garantir o cumprimento desta.

2. E não se confunde aval do Estado com a fiança, ainda segundo o Parecer, pelas seguintes razões:

a) Enquanto a fiança tem o carácter de uma obrigação pessoal e acessória, e ainda subsidiária (porque o credor só pode proceder contra o fiador quando hajam sido excutidos os bens do principal devedor, isto é, do afiançado), o Estado avalista responde logo, no caso de incumprimento da obrigação avalizada, como se fosse o principal devedor, não gozando do benefício da excusão prévia;

b) Enquanto o Estado avalista, quando paga em substituição do devedor avalizado, goza de privilégio creditório nos termos do n.º 2 do art. 735.º e do n.º 1 do art. 741.º, ambos do Cód. Civil (conforme prevê o n.º 2 da Base XII da Lei n.º 1/73), o mesmo não sucede com o fiador.

Não parece, porém, que esta argumentação, de resto exemplarmente sumária, seja convincente.

Aval do Estado, Aval Cambiário?

Afiguram-se-nos inócuos os traços pelos quais se pretende distinguir o aval do Estado do aval cambiário.

Ao afirmar-se que o aval do Estado é uma obrigação de direito público que necessita de autorização especial, parece estar a estabelecer-se uma relação de efeito e causa, entre, por um lado, e correlativamente, a natureza da *obrigação de direito público* e, por outro lado, a *autorização especial*.

Tal não parece, todavia, correcto.

Quando o Estado ou os seus serviços pretendem celebrar determinados contratos — por exemplo, para a aquisição de bens, para além de certos montantes — a efectiva contratação depende de um acto administrativo de autorização (de um membro do Governo ou do próprio Con-

selho de Ministros, consoante os casos (3) que precede necessariamente a outorga no contrato em questão, mas ninguém ousará, só por isso, integrar na categoria das obrigações de direito público o complexo de deveres em que o Estado porventura se constitui em virtude da celebração do dito contrato.

Figure-se, por exemplo, o caso da aquisição, por compra, de um dado imóvel para a instalação de um serviço público. Como é sabido, não haverá maneira de adquirir o prédio (4) senão por contrato de compra e venda, a celebrar por escritura pública; mas também é sabido que, em função do preço respectivo (5), a aquisição pode ter de ser autorizada pelo Conselho de Ministros, ou por um membro do Governo, o que faz que a escritura pública de compra e venda não possa ser outorgada sem um ou mais actos administrativos prévios, de autorização e aprovação; no entanto, não ocorrerá sustentar que, só por isso, a obrigação de pagar o preço é uma obrigação de direito público.

E os exemplos poderiam multiplicar-se, no plano exclusivo da prossecução do interesse público: quando o Estado resolve emitir um empréstimo, ocorre, primeiro, um acto administrativo de autorização, mas daí não nascem para o Estado quaisquer deveres de direito público; as relações jurídicas emergentes nascem com o lançamento, subscrição e encerramento das pertinentes operações, sem que a ninguém ocorra que o dever de pagar, na altura própria, os juros vencidos, ou de reembolsar, no momento devido, um título sorteado, será uma obrigação de direito público ... Pelo contrário: aí, o Estado será um devedor como qualquer entidade privada, sujeito às regras que disciplinam as relações entre particulares.

Mais frisante será ainda o caso de uma empresa pública que, para o funcionamento dos seus serviços, se propõe arrendar um local, pagando de renda quantia não inferior a Esc. 3 000 000\$00 anuais.

Nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 200-F/80, de 24 de Junho, um tal arrendamento carece de autorização do Conselho de Ministros, a qual tomará a forma de resolução, que é, irrefutavelmente um acto administrativo. Mas, a despeito de tal autorização, que é especial, seria gratuito, pelo menos, considerar que daí procede, directa ou indirectamente, qualquer obrigação de direito público: tal não acontece relativamente ao

Estado, cuja situação não se alterou pelo facto de ter concedido ou denegado a autorização requerida, e também não parece suceder com a empresa pública que, quando autorizada, vai firmar um contrato de arrendamento submetido às normas de direito privado, e, quando não autorizada, continua como antes, apenas com a inibição adicional de tomar de arrendamento as instalações que se propôs utilizar.

Em qualquer dos casos, porém, é nítido que nenhuma obrigação de direito público sobrevém, uma vez praticado o acto de autorização especial. A menos que se entenda que o aval do Estado se formaliza com o acto administrativo de autorização, sendo o mais, aqui incluída a declaração de aval ou a intervenção directa num contrato de financiamento ou na assinatura de um título cambiário, mero expediente burocrático, confirmativo da decisão de autorização.

Não é, todavia, isso o que se passa na realidade corrente de tais operações, nem o Parecer em apreço trata o despacho de autorização como acto constitutivo da obrigação do Estado (6): de resto, o n.º 1 da Base VII da Lei n.º 1/73 é preceptivo a tratar o despacho de autorização como acto prévio, o que leva a distinguir dois momentos diferentes na vinculação do Estado por aval, desempenhando a autorização a função de pressuposto ou requisito do acto formal de vinculação, sendo este constituído por formalidades subsequentes.

Parece, por isso, gratuito afirmar que o «aval do Estado é uma obrigação de direito público que necessita de autorização especial». E não vemos, nem o Parecer em apreço os factos, outros argumentos que possam servir de apoio a uma tal tese.

O Privilégio Creditório

Sustenta depois o parecer que no regime do aval cambiário o avalista se responsabiliza objectivamente pelo pagamento da obrigação cambiária, sem qualquer privilégio sobre os bens do avalizado, enquanto nos avales por ele concedidos o Estado apenas se responsabiliza pelas entidades a favor das quais prestou o aval, ficando a gozar sobre os bens do avalizado de privilégio creditório mobiliário geral (n.º 2 do art. 735.º do Cód. Civil (7)), e com a graduação equivalente à dos créditos do Estado por impostos (alínea a) do n.º 1 do art. 747.º do Cód. Civil).

Não parece, porém, que a tanto possa conduzir a argumentação expendida.

Em primeiro lugar, o benefício do privilégio mobiliário geral só acompanha o aval do Estado quando prestado a favor de empresas privadas: se o aval for prestado a uma empresa Pública, por exemplo, já ele não ocorrerá (como expressamente resulta do n.º 2 da Base XII da Lei n.º 1/73).

Em segundo lugar, mesmo quando a entidade beneficiada pelo aval for uma empresa privada, não quer dizer que a previsão do n.º 2 da Base XII da Lei n.º 1/73 se venha a realizar: basta que a referida empresa privada não tenha no seu património bens móveis (8) ou que, no momento em que o Estado se torna seu credor pelo pagamento de uma qualquer responsabilidade avalizada, a empresa privada não possua bens móveis próprios (9). Em tal hipótese, tudo se passa como se o privilégio creditório em causa não estivesse sequer previsto na lei, mas o aval do Estado, se efectivamente prestado, não deixou, por isso, de ser válido e eficaz e nem por isso o Estado cobra direito a pedir do credor o que eventualmente tenha pago em lugar da entidade avalizada.

A Vinculação Cumulativa

Em terceiro lugar, não se afigura inteiramente correcto dizer-se que o dador do aval cambiário se vincula objectivamente pelo pagamento da obrigação cambiária. Será mais exacto considerar que há uma vinculação dupla ou mista ou cumulativa: por um lado, a responsabilidade do avalista cambiário pressupõe a existência de um outro responsável cambiário (a «pessoa» por quem se dá, como se exprime o art. 31.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças), sem o qual é nula ou inexistente (10); mas será também objectiva, na medida em que a obrigação do avalista se mantém, mesmo que a obrigação garantida seja nula, e desde que a nulidade não proceda de vício de forma. Há, por conseguinte, na vinculação do avalista cambiário um aspecto pessoal ou subjectivo, sem o qual o aval ter-se-á de considerar inconsistente (11), mas também um ingrediente objectivo: pelo primeiro, o avalista cambiário responde pela solvabilidade pessoal do afiançado, pelo segundo, responde pela validade substancial (12) da obrigação por ele garantida. Mas não pode ignorar-se que o aspecto objectivo é acessório do elemento subjectivo: sem este, ou seja, sem a indicação da pessoa avalizada (ou quando não possa funcionar a regra supletiva do art. 31.º da

O Aval do Estado Natureza Jurídica e Efeitos

Lei Uniforme⁽¹³⁾, a responsabilidade dita objectiva não chega a constituir-se

Há mais, porém.

Talvez não possa afirmar-se, sem mais, que o avalista cambiário não beneficia de nenhum privilégio. Deverá dizer-se, antes, que o aval cambiário não confere directamente nenhum privilégio ao avalista, seja ele quem for, o Estado ou um particular, mas nada obsta a que o avalista, por instrumento próprio, se assegure contra o incumprimento do seu afiançado⁽¹⁴⁾, obtendo hipoteca ou penhor sobre bens do afiançado ou de terceiro. E deve dizer-se mesmo que, quando disponha de hipoteca ou penhor, o avalista cambiário adquire uma garantia mais sólida que o privilégio creditório do Estado, uma vez que a hipoteca ou penhor seguem os bens hipotecados ou empenhados, qualquer que seja o seu destino e ainda quando objecto de alienação: mais que isso, a hipoteca e o penhor, ao invés do que sucede com o privilégio creditório do Estado, podem constituir-se, e são normalmente constituídos, antes de o avalista se converter em credor do seu afiançado.

Tudo isto significa que o privilégio mobiliário geral não é um elemento essencial do aval do Estado, na medida em que este não ocorre quando as entidades avalizadas sejam empresas públicas, e ainda porque a sua insubsistência no caso de empresa privada, que não dispõe, porventura, de património mobiliário, não determina, de modo nenhum, a nulidade do aval; por essa razão e ainda porque o aval cambiário pode ser garantido, se os interessados nisso convierem, por hipoteca ou penhor, não poderá ver-se aí um traço distintivo entre o chamado aval do Estado e o aval cambiário.

Garantia Subjectiva

Diz-se, por último, que o aval do Estado — aval de direito público, como se insiste em chamar-lhe — se apresenta como verdadeira garantia subjectiva, traduzindo-se numa obrigação acessória da obrigação do mutuário, visto que tem por fim garantir o cumprimento desta.

Dando mesmo de barato que o aval do Estado denuncia, como ingredien-

tes essenciais, todas as apontadas características, não descortinamos aí qualquer recorte, que possa funcionar como traço de separação entre o chamado aval do Estado e o aval cambiário.

Já dissemos que também o aval cambiário é uma garantia subjectiva e pessoal, e de tal sorte que, se não for viável identificar a pessoa por quem é dado, ele será inexistente ou nulo. Há, portanto, uma verdadeira vinculação subjectiva entre o afiançado e o dador do aval, indispensável à existência e viabilidade jurídicas do aval, e ainda à determinação do seu próprio conteúdo e eficácia. É irreversível que o aval cambiário não é só isso, mas essa é uma sua característica essencial, que não pode pretender-se privativa do chamado aval do Estado.

Em segundo lugar, é também indiscutível que o aval é uma obrigação acessória, embora a acessoriedade não esgote a sua natureza, pois pressupõe a existência de um vínculo cambiário na esfera jurídica de um terceiro, sem o qual não há aval: trata-se de um elemento fundamental à existência jurídica do aval.

Por fim é nítido que também o aval cambiário tem por fim garantir o pagamento de uma obrigação: basta ler o art. 30.º da Lei Uniforme, ao sublinhar textualmente que «o pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval». E o carácter acessório do aval irrompe uma vez mais se se observar que o aval se extingue com o pagamento da letra pelo avalizado ou com a exoneração, na medida do montante avalizado e qualquer que seja a forma, da pessoa por quem o aval foi dado.

Parece, pois, que também aqui não se vislumbra qualquer elemento diferenciador entre o chamado aval do Estado e o aval cambiário.

Veremos o que se passa com as aparentes diferenças entre o aval do Estado e a fiança.

Excussão Prévia

Também não parece decisiva a argumentação com que se pretende destrinçar a fiança do aval do Estado.

Procura-se erigir em traço distintivo o facto de o Estado avalista não gozar do chamado benefício da excussão prévia, ao contrário do que sucederia com a fiança, que seria sempre subsidiária.

Mas não é assim.

De facto, em passo algum da Lei n.º 1/73 se encontra a falada característica do aval do Estado: se ela exis-

te, se o Estado deve cumprir e honrar o aval prestado, como se fosse principal pagador, mesmo que não se mostrem executados os bens do devedor avalizado, tal dever-se-á a outras normas, que não as disposições da Lei n.º 1/73, pois o diploma em parte alguma diz que o Estado avalista não goza de benefício de excussão (se o Estado responde, nessa qualidade, como principal pagador, a fonte do regime tem de procurar-se noutra sede, que não a Lei n.º 1/73).

Além disso, não é correcto dizer-se que o fiador goza do benefício da excussão, pois o benefício da excussão a favor do fiador resulta de normas supletivas (os arts. 638.º e 639.º do Cód. Civil), que podem ser afastadas, designadamente, quando o fiador renuncia ao benefício da excussão ou quando assume a obrigação de principal pagador (alínea a) do art. 640.º do Cód. Civil). Por isso, o benefício da excussão será, quando muito, um elemento natural da fiança, mas nunca uma sua característica essencial: o fiador que se obriga como principal pagador tem de pagar em vez do devedor afiançado, logo que para tanto seja interpelado pelo credor, mas nem por isso deixa de ser fiador, e muito menos fica, por isso, subtraído ao regime jurídico da fiança.

E é óbvio, também, que os atributos da pessoalidade e acessoriedade encontrados na fiança também concorrem no aval do Estado: trata-se de uma garantia «pessoal», no duplo sentido de que atinge a generalidade do património do Estado⁽¹⁵⁾, por um lado, e, por outro, na medida em que está vinculada à sorte da obrigação do devedor principal, e por tal forma que pode caducar se a obrigação principal não chegar a constituir-se (Base VI da Lei n.º 1/73⁽¹⁶⁾); trata-se, ainda, de uma garantia, ou seja, de uma obrigação acessória, pois nasce e só subsiste com a constituição e subsistência da obrigação garantida.

O Argumento do Privilégio Creditório

Também não convence a asserção de que entre a fiança e o aval do Estado se interpõe, como traço distintivo, o privilégio creditório mobiliário geral, imposto pelo n.º 2 da Base XII da Lei n.º 1/73.

Vale aqui, exactamente nos mesmos termos, toda a argumentação já expendida a propósito do confronto entre o aval do Estado e o aval cambiário, tendo em vista exactamente o

significado, a tal respeito, do privilégio creditório que acompanha o aval do Estado:

a) Pode haver créditos do Estado derivados do pagamento de responsabilidades por ele avalizadas que não beneficiem do privilégio creditório, quer porque a entidade avalizada é uma empresa pública ou não possui património próprio, quer porque nenhuma execução se chegou a instaurar contra o devedor avalizado (atendendo a que o privilégio creditório em causa se resolve em prioritária graduação de créditos em processo executivo, para pagamento por força dos bens móveis existentes no património do devedor);

b) A fiança pode ser acompanhada de garantias reais, como a hipoteca e o penhor, cuja constituição pode anteceder, como normalmente sucede, o pagamento pelo fiador: em tal hipótese, o privilégio mobiliário geral, quando confrontado com a posição do fiador garantido por hipotecas ou mesmo, em certas circunstâncias, por penhor⁽¹⁷⁾, será visivelmente um direito menor.

Ora, não pode tomar-se como elemento caracterizador de uma dada figura um direito condicionado, aleatório, de eficácia incerta, predisposto para o caso de incumprimento e execução do devedor principal, quando a figura em confronto pode vir acompanhada de direitos da mesma espécie, criados por via convencional e, normalmente, de eficácia mais segura.

Garantias Especiais dos Credores

A análise efectuada servirá para demonstrar que, se o aval do Estado pode caracterizar-se como figura autónoma dentro do complexo das chamadas garantias especiais dos credores, tal não poderá ficar a dever-se aos pontos de vista acabados de transcrever e expor.

E não colhem, ainda, em idêntica perspectiva, outros argumentos adicionais, como por exemplo, a exigência de que o plano de amortização do capital mutuado e de pagamento dos juros respectivos figure em anexo ao despacho prévio de autorização.

Tal exigência é normal em garantias e dívidas de vencimento fraccionado

ou escalonado, como sucede correntemente com a fiança, pois o fiador, ou intervém directamente no contrato e toma aí conhecimento do plano de reembolso e demais condições da operação, ou compromete-se em documento autónomo, e, nesse caso, ou transcreve as condições essenciais da operação garantida, ou declara aí ter tomado conhecimento remetendo para o documento donde elas constam.

Mas qualquer garantia, até o aval do Estado, pode ter por objecto uma obrigação de cumprimento instantâneo, unitário e pontual. Nesse caso, não haverá plano de amortização, mas apenas a indicação da data do vencimento em dívida: no entanto, nem por isso deixa de haver aval do Estado se, porventura, o Estado deu aí a garantia. E pode mesmo suceder que o aval do Estado seja dado a uma obrigação de taxa de juro variável ou flexível, o que inutiliza, por um lado, a pretensa essencialidade do plano de reembolso, que pode não existir em obrigações de cumprimento unitário, e, por outro lado, a exigência de uma previsão rigorosa, designadamente quanto aos juros, pois o respectivo montante pode variar ao longo da pendência da obrigação por simples alteração da taxa de juro.

Acresce que nem todas as obrigações garantidas constam, por vezes, ou podem constar, do plano de amortização, e nem por isso elas estarão necessariamente excluídas da garantia; assim sucederá com as comissões de imobilização⁽¹⁸⁾, com a obrigação de efectuar e manter, por exemplo, determinados seguros, pagando os respectivos prémios, etc.⁽¹⁹⁾.

E não releva para o caso, como é óbvio, o facto de se impor ao devedor principal obrigações de comunicação (n.ºs 1 e 2 da Base IX da Lei n.º 1/73): também na fiança existem deveres de comunicação, designadamente, do devedor afeiçoado para com o fiador (art. 646.º do Código Civil), mas ninguém ousa discernir aí qualquer elemento definidor da essência da fiança.

Concluimos, por conseguinte, a presente análise com a convicção de que o Parecer subscrito pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República não demonstra a sua tese, não logra persuadir que o aval do Estado é uma figura autónoma, ou seja, um «*tertium genus*» entre a fiança e o aval cambiário, exactamente porque partiu de uma premissa errada. Convenceu-se de que o aval do Estado era uma figura legal, cujo regime tinha de decorrer, em sede fun-

damental e exclusiva, da Lei n.º 1/73.

Qual será então a natureza do aval do Estado?

Origem do Aval

Encurtando razões, diremos, desde já, que o aval do Estado, ou, o que vem dar o mesmo, a vinculação do Estado por aval, tanto pode ser de origem convencional como de origem administrativa.

Com a Lei n.º 1/73, como é óbvio, o Estado não se vincula perante ninguém, pois falta aí, além do mais, a identificação da obrigação a cujo cumprimento o Estado se vincula.

A Lei n.º 1/73, por si só, faculta apenas uma moldura esquemática dentro da qual se há-de mover o Estado quando presta o aval. Mas esse esquema é deliberadamente sumário quando se trata de definir o conteúdo concreto do aval: falta quase tudo o que concerne às relações entre o Estado-avalista e o devedor principal, e falta tudo o que respeita às relações entre o credor e o Estado-avalista.

E o curioso é que o Parecer do Conselho Consultivo procurou tudo isso no texto da Lei n.º 1/73⁽²⁰⁾, sem dar conta de que quase tudo quanto erigiu em elemento essencial do aval do Estado não se encontra nesse diploma: o exemplo mais flagrante é a afirmação peremptória de que o Estado não goza do benefício da excussão.

E a explicação reside em que a Lei n.º 1/73 não criou um esquema rígido, exaustivo e exclusivo para o aval do Estado. A Lei n.º 1/73 cuidou basicamente de definir os pressupostos em que o Estado pode assumir obrigações acessórias, os quais, em resumo, são os seguintes:

- a) As obrigações garantidas devem emergir de operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou empresas nacionais (Base I);
- b) O montante global de tais obrigações está sujeito a limites quantitativos (n.ºs 3 e 4 da Base II);
- c) Os créditos avalizados devem ser utilizados no prazo máximo de 5 anos e o seu reembolso deverá consumir-se também no prazo máximo de 20 anos a contar das datas dos respectivos contratos (Base V);
- d) A prestação de aval deverá ser precedida de despacho prévio e casuístico do Ministro das Finanças (Base VII, n.º 1).

O Aval do Estado Natureza Jurídica e Efeitos

Para além dos pressupostos, e quanto ao que aqui mais importa, a Lei n.º 1/73, consciente de que o regime do aval do Estado não ficava, nem tinha de ficar, esgotado nas respectivas disposições, produziu uma norma, que se nos afigura decisiva para o entendimento do regime correlativo; trata-se da parte final do n.º 1 Base VII, que reza assim:

«1. O aval será prestado ... pelo director-geral da Fazenda Pública, ou seu legal substituto, o qual poderá, para o efeito, outorgar nos respectivos contratos, emitir declarações de aval autenticadas com o selo branco da mesma Direcção-Geral ou assinar títulos representativos das operações de crédito avalizadas».

Por aqui se vê que o aval do Estado se formaliza por intervenção do director-geral da Fazenda Pública (²¹), ou do seu legal substituto, o qual *para o efeito*, praticará um dos actos seguintes:

- a) *Outorga nos respectivos contratos*, ou seja, vai ao próprio contrato de crédito interno ou externo, intervindo aí como parte, embora, por força da natureza da intervenção, como parte acessória;
- b) *Emite declarações de aval*, ou seja, compromete-se em documento autónomo, nos termos que aí constem, e com eficácia condicionada à efectiva concretização da operação de crédito interno ou externo garantida;
- c) *Assina títulos representativos das operações de crédito avalizadas*, as quais, conforme é uso corrente no mercado de crédito, serão as mais das vezes títulos cambiários.

Ora, se o aval do Estado pode revestir, e reveste efectivamente, qualquer destas fórmulas, será manifestamente forçado, por um lado, qualificá-lo como acto de direito público, por outro lado, tentar reduzi-lo a uma figura homogénea, como se a sua fisionomia concreta, assente no acto que o exprime e materializa, fosse indiferente ao respectivo regime.

Com efeito, se o aval do Estado pode materializar-se, por exemplo, mediante a assinatura de um título cambiário, representativo de uma ope-

ração de crédito, não vemos por que motivo o aval aí apostado, em nome do Estado, pelo director-geral do Tesouro, ou pelo seu substituto legal, há-de ser um acto de direito público: parece, e nada autoriza a pensar o contrário, que o Estado-avalista cambiário figura aí como qualquer particular, completamente despido de autoridade pública, que seria desnecessária e deslocada. O aval do Estado não se impõe: será normalmente pedido ou proposto, eventualmente negociado, e, uma vez prestado e em vigor, tem de ser cumprido, nada relevando, em princípio, que o avalista seja o Estado.

Por outro lado, não vemos por que razão, nessa hipótese, o regime do aval do Estado não há-de ser o do avalista cambiário. Se os representantes usaram essa fórmula, foi porque quiseram e entenderam assim obrigar o Estado: e o certo é que o portador do título cambiário avalizado não poderá opor ao Estado, quando o avalizado não pague, o conteúdo da Lei n.º 1/73, mas apenas o título de que é portador, porquanto será do seu conteúdo que derivará o conteúdo da obrigação do avalista.

E o raciocínio exposto para a hipótese do título cambiário avalizado pelo Estado vale integralmente para qualquer outra forma de intervenção do Estado.

Se porventura o Estado vai a um dado contrato de financiamento e aí se obriga a garantir a satisfação do direito de crédito, vinculando-se, deste modo, perante o credor-mutuante, também não vemos razão para não tratar o Estado, nesse caso, como verdadeiro fiador e sujeito ao regime legal da fiança: não são as disposições da Lei n.º 1/73 que se opõem a essa qualificação.

E o mesmo sucederá com a declaração avulsa de aval.

Se o director-geral do Tesouro, ou o seu substituto legal, emite uma declaração, afirmando que o Estado se responsabiliza pela satisfação de um dado direito de crédito, constituído entre terceiros, por virtude de determinado contrato de financiamento, não vemos por que motivo não há-de o Estado ser tido, nesse caso, como fiador. E, mais uma vez, a eventual referência à lei n.º 1/73 em nada altera a conclusão: nenhuma das suas disposições impede que o Estado se obrigue como fiador simples, gozando nesse caso do benefício da excussão, ou se obrigue como principal pagador, dispensando, desse modo, a prévia excussão dos bens do devedor.

Em qualquer das hipóteses, o Estado praticou um acto, como se fosse um simples particular, não subordinado à sua qualidade de ente público: criada a sua obrigação, o Estado não pode, por acto administrativo, vir a definir o respectivo conteúdo, preenchendo-o ou modificando-o em face das circunstâncias.

Não Autonomia

Em nosso entender, portanto, o aval do Estado não constitui, nem de perto, nem de longe, uma figura jurídica autónoma e homogénea, que possa situar-se ao lado da fiança ou do aval cambiário.

O regime do aval do Estado não se cinge à Lei n.º 1/73, pois há que examinar em cada caso como é que o Estado se obrigou e em que termos se obrigou: será da ponderação de todos esses dados que se poderá concluir sobre a natureza do aval prestado.

À luz da Lei n.º 1/73, não há *um* aval do Estado. O diploma trata apenas das condições em que o Estado poderá obrigar-se, secundando responsabilidades de terceiros. O termo «aval» aí não significa mais do que garantia ou caução, a qual, no entanto, não pode assumir a largueza prevista no art. 623.º do Cód. Civil, pois limita-se a formas de garantia pessoal, excluindo as garantias reais, bem como o depósito de valores. Se em vez de «aval» o diploma falasse em garantia, nenhuma consequência daí adviria.

O que pode criar alguma confusão será a circunstância de o Capítulo I da Lei 1/73 trazer o título «Da concessão de avales do Estado por acto administrativo». Pareceria, à primeira vista, que o aval do Estado *nasce* por acto administrativo.

Mas não é necessariamente assim.

Se bem se averiguar, o acto administrativo que tem lugar certo no processo de concessão do aval do Estado é o *despacho prévio de autorização*.

Mas o despacho de autorização não vincula formalmente o Estado, não materializa o aval.

Trata-se, em primeiro lugar, de um acto *prévio* à constituição do aval: é um pressuposto da constituição válida do aval.

E o acto subsequente, quer consista na emissão de declaração, quer se traduza na outorga como parte acessória de um contrato, quer se reconduza à assinatura de um título, não é necessariamente um acto administrativo, pois não define, por via de

autoridade, qualquer situação concreta (22).

Importa, pois, concluir, que o regime do aval do Estado se tem de procurar, não só na Lei n.º 1/73, mas também no conteúdo e forma do acto em que se materializa a sua prestação, o qual pode muito bem coincidir com o aval cambiário ou com a fiança.

Em face da conclusão acabada de expor, estão prejudicadas as conclusões finais do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

O problema não pode decidir-se em abstracto.

O conteúdo e forma concreta do acto de prestação do aval é que ajudará a resolver o problema.

a) Se se trata, apenas, de um aval cambiário, o Estado avalista estará obrigado da mesma forma que a pessoa por ele avalizada: se esta é o aceitante, que não pagou na data do vencimento, poderá o portador reclamar dele juros de mora, à taxa de 6 %, como prevê o art. 48.º da Lei Uniforme relativa a Letras e Livranças (23).

b) Se o aval do Estado se reconduz à fiança (24), entrará em aplicação o art. 634.º do Cód. Civil, segundo o qual «a fiança tem o conteúdo da obrigação principal e cobre as consequências legais e contratuais da mora e culpa do devedor»;

Todavia,

c) Num caso e noutro, porém, trata-se de matéria sobre que as partes podem dispor livremente: nada impede que uma garantia pessoal, seja ela fiança ou aval cambiário, fique restringida, no seu âmbito, ao capital da dívida ou a juros diferentes dos cobrados ao devedor principal ou ainda que a intervenção do garante fique sujeita a interposição expressa do credor.

Isto posto, recomendar-se-á talvez uma alusão muito sucinta a outros aspectos, estes de mero detalhe, chamados, directa ou indirectamente, à colação.

1. Cremos que só por acentuado simplismo se pode dizer que as instituições de crédito «raramente exigem que o Estado se substitua ao devedor imediatamente ao vencimento da obrigação» e não o fazem porque sabem que o Estado iria recorrer de imediato à cobrança coerciva.

O problema é outro.

Perante um crédito, avalizado pelo Estado, e não pago no vencimento, a

entidade credora só dispõe de duas opções: ou continua a exigir o pagamento, na expectativa de que ele seja satisfeito, pelo devedor principal ou pelo garante, ou procede à cobrança coerciva; mas, existindo um co-responsável de solvabilidade reconhecida, será natural que vá diferindo o recurso aos meios coercivos.

Há outro factor a pesar na política habitual: como a responsabilidade do co-obrigado acessório se mantém, na grande maioria dos casos independentemente de interpelações (25), o credor tende a solicitar o funcionamento da garantia apenas quando se persuade de que o devedor principal já não pode pagar.

Esta atitude de modo nenhum prejudica os interesses do garante, porquanto ele pode antecipar-se sempre à exigência formal do pagamento cumprindo em substituição do devedor principal, e ninguém melhor do que ele próprio pode ajuizar sobre o que mais lhe importa, se pagar à medida do vencimento, se pagar a dívida, dada entretanto, e porventura, por inteiramente vencida.

2. O caso dos títulos cambiários reformados também parece de solução óbvia: ou bem que a reforma é consentida pelo Estado-avalista, e então será legítimo comprometê-lo nas condições em que a reforma se opera (26), ou o Estado-avalista não quer a reforma, ou não a quer nas circunstâncias em que o credor pretende, e então, se a reforma mesmo assim se processa, a letra subsequentemente emitida, por um lado desonerou o Estado-avalista na medida do seu valor, por outro ficou sem a cobertura do Estado-avalista (cuja responsabilidade apenas se mantém na medida da diferença entre as obrigações avalizadas e as obrigações reformadas).

3. As disposições sobre a mora, constantes dos arts. 804.º e 805.º do Cód. Civil, serão aplicáveis ao Estado garante, mas só enquanto forem aplicáveis ao devedor principal. Não poderá pretender-se, nesse domínio, um regime para o devedor principal, e um outro, diferente, para o seu garante, salvo, naturalmente, qualquer disposição em contrário constante do próprio título da garantia.

Concluindo:

1.ª *O aval do Estado, tal como decorre das disposições da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, não é um título de responsabilidade autónomo e homogéneo, necessariamente diferente da fiança e do aval cambiário.*

Pelo contrário.

- 2.ª *A Lei n.º 1/73, exactamente porque só define os pressupostos da conclusão válida do aval do Estado e alguns acessórios do seu regime, designadamente quanto à garantia da cobrança das quantias dispendidas em substituição do devedor avalizado, não permite uma conclusão linear quanto à natureza jurídica do referido aval.*
- 3.ª *A natureza jurídica do aval do Estado há-de, por isso, resultar da forma e conteúdo do acto pelo qual se exprime a prestação do aval, que, como resulta do n.º 1 da Base VII da Lei n.º 1/73, não tem que se subordinar a um modelo único, nem sequer a um modelo de conteúdo diverso dos normalmente admitidos pelo direito comum, quanto às formas assumidas pelas garantias especiais de natureza pessoal.*
- 4.ª *O aval do Estado pode assumir, e assume por vezes na prática, as formas do aval cambiário e da fiança, subordinando-se, por consequência, ao respectivo regime legal, salvas as estipulações em contrário, na parte em que o regime legal não for imperativo, estabelecidas pelos interessados.*
- 5.ª *Não se exclui a hipótese da prestação de aval por acto administrativo: tal há-de apurar-se, porém, mediante o exame do próprio acto que o exprime e formula.*
- 6.ª *Em princípio, e a menos que as partes hajam disposto de outro modo, o aval do Estado cobrirá, se for prestado por aval cambiário ou fiança, a mora do devedor garantido, independentemente de interposição específica dirigida ao Estado avalista.*

(1) Hoje, como é sabido, Direcção-Geral do Tesouro.

(2) Trata-se dos privilégios previstos no n.º 2 da Base XII da Lei n.º 1/73 que reza assim:

«Além das garantias que em cada caso forem estipuladas, o Estado goza, sobre os bens das empresas privadas a que tenha concedido aval, de privilégio creditório, nos termos dos artigos 735.º, n.º 2, e 741.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, pelas garantias que efectivamente tiver dispendido

O Aval do Estado Natureza Jurídica e Efeitos

a qualquer título, em função do aval prestado ao abrigo deste diploma».

(³) Cfr. a este respeito o Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

(⁴) Ficam excluídas, conforme resulta dos próprios termos do exemplo escolhido, as hipóteses de expropriação ou de requisição.

(⁵) Cfr. a parte final do n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com o n.º 1 do art. 20.º

(⁶) Em princípio, e em tese, não repugna a ideia da vinculação do Estado por acto administrativo: caberá, porém, averiguar em que casos ela se dá por essa via, tornando porventura dispensável qualquer ulterior intervenção.

(⁷) Embora o n.º 2 da Base XII da Lei n.º 1/73 não distinga, só pode tratar-se do privilégio creditório geral, por não estarem especificados (e não podiam estar) quaisquer bens móveis.

(⁸) A hipótese está longe de ser meramente académica: basta pensar no recurso cada vez mais frequente a aquisições de equipamento sob a forma de compra e venda com reserva de propriedade e nalguns sectores económicos, como o agro-pecuário, em que os bens móveis podem muito bem ser representados por equipamento locado e por efectivos caracterizados por constante e fácil mobilidade e transferibilidade.

(⁹) É claro que o privilégio não é coetâneo da prestação do aval: ele só se constitui quando, pelo pagamento, o Estado se converte em credor do avalizado e só se efectiva em eventual processo executivo promovido pelo Estado ou em que o Estado se apresente a reclamar o seu crédito.

(¹⁰) Será o caso do aval dado ao aceitante de uma letra que não chegou a ser aceite: porque a responsabilidade do avalista coincide com a da pessoa por ele afiançada (art. 32.º da Lei Uniforme), o aval será, em tal hipótese, inexistente, dada a impossibilidade de determinar o respectivo conteúdo.

(¹¹) Cremos que é a solução que impõem, quer o art. 31.º, quer o art. 32.º, ambos da Lei Uniforme. Está a pensar-se numa hipótese em que não possa funcionar a norma supletiva do aval ao sacador, quando falte a indicação expressa da «pessoa por quem se dá».

(¹²) Validade substancial ou material, por mera contraposição a validade formal.

(¹³) Pensamos que esse será o caso do aval ao aceitante, na falta de aceite: dada a pessoalidade do aval, que preleva, como se sublinhou, sobre a objectividade, a solução, em tal hipótese, não pode deixar de ser a inexistência ou a nulidade do aval.

(¹⁴) Para usar a terminologia do art. 32.º da Lei Uniforme — que, de facto, não significa mais do que garantido ou algo equivalente.

(¹⁵) E por aqui se distingue das chamadas garantias reais.

(¹⁶) É patente que o texto da Base VI não autoriza a concluir que o aval do Estado só pode formalizar-se mediante a emissão da declaração de que aí se fala. Fala-se apenas de declaração de aval porque só nesse caso a caducidade faz sentido, pois quando o aval é prestado em título cambiário ou por intervenção em contrato, não haverá, por norma, qualquer hiato entre a assunção da responsabilidade acessória por parte do Estado e a constituição da obrigação garantida.

(¹⁷) O privilégio mobiliário geral prevalece sobre o penhor, mas apenas quando o bem empenhado integra o património do devedor no momento da graduação dos créditos: ora, o bem empenhado pode pertencer originariamente a terceiro ou ter saído, após a constituição do penhor, do património do devedor.

(¹⁸) O pagamento do imposto do selo de operações bancárias, quando o garante é o Estado, suscita questões específicas cuja análise não cabe na índole deste trabalho.

(¹⁹) Note-se que o obrigado acessório nem sempre dispõe de poder negocial bastante para impor as suas condições. As garantias prestadas pelo Estado na ordem externa são exemplo frisante de que o seu conteúdo concreto está longe de ficar definido pelo quadro esquemático da Lei n.º 1/73.

(²⁰) «O aval do Estado — assim se exprime o Parecer no ponto 9. — é um acto de

direito público, cuja regulamentação e aplicação devem buscar-se, em primeira linha, no diploma que o criou, e não nas normas que prevêem e regulamentam quer o aval cambiário, quer a fiança.

(²¹) Hoje director-geral do Tesouro.

(²²) E assim é que o credor pode recusar o aval do Estado, mesmo depois de emitido, sem que nada lhe possa acontecer por via disso, para além da dispensa de uma segurança para o seu crédito.

(²³) Prescindimos de aprofundar a questão de saber se o art. 48.º da Lei Uniforme está ou não plenamente em vigor, face ao disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 262/78, de 16 de Junho: trata-se de problema que não interfere com o objecto do presente estudo.

(²⁴) E assim aconteceu, para nós inequivocamente, com os «certificados» emitidos pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, cuja fórmula se concentra nas expressões: «... O Estado Português ... prestou o seu aval, garantindo, como fiador e principal pagador ...». Estes avales são prestados ao abrigo da alínea a) do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, e de acordo com o regime constante do Despacho Normativo dos Secretários de Estado do Tesouro e Ministro da Indústria e Tecnologia n.º 231/78, de 15 de Setembro — cujas disposições não contendem com as nossas conclusões.

(²⁵) Assim será se a forma da obrigação acessória for a fiança ou o aval cambiário.

(²⁶) E uma delas será a manutenção do aval no título emitido na sequência da reforma.

Reconhecimento e Execução das Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial na Comunidade Económica Europeia.

A International Bar Association e a Deutsche Anwaltsakademie de Bona vão organizar um seminário dedicado ao tema referido em epígrafe o qual decorrerá nos dias 29 e 30 de Junho de 1984 no Tribunal Europeu de Justiça, no Luxemburgo.

Nele será discutido o Acordo Europeu de 1968 para o reconhecimento e execução recíproca das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial.

Para informações mais detalhadas ou

inscrição os eventuais interessados poderão contactar:

— a International Bar Association, 2 Harewood Place, London W1R 9HB England — telef.: (01) 6291206 — telex 8812664 INBARG, ou

— a Deutsche Anwaltsakademie im Deutschen Anwaltverein e. v. Adenauerallee 106, 5300 Bonn 1, Germany — telef.: (02) 282607 — telex 8869691 DAV D.

Falando de Balzac

Falemos um pouco de Balzac.
Faz-nos bem

GÉRARD DE NERVAL

Confesso francamente que desejaria poder dispor agora de mais algum espaço e de mais algum tempo, para «conversar» aqui demoradamente com o leitor (sem as inevitáveis e sempre arrelhadoras preocupações de tempo e de espaço) acerca da Vida e da Obra de Balzac.

É que o grande escritor francês foi e é, na verdade, um dos maiores romancistas do mundo (quando não mesmo «o maior», como o considerou André Wurmser), e a sua vida — a mundana, a íntima e, sobretudo, a amorosa — constitui, afinal, o mais extraordinário e o mais empolgante de todos os seus romances.

Parece mesmo ser sina de certos grandes escritores desempenharem na vida real, como homens, um papel bem mais romanesco e dramático do que aquele que fazem *viver* às personagens de ficção com que constroem e povoam as suas criações literárias.

Veja-se, por exemplo, entre nós, o caso de Camilo Castelo Branco — cuja vida (essa espantosa e quase incrível sucessão de dramas, de desgraças, de lutas, de quezílias, de amores, de mistérios e de misérias, passando pela própria cadeia e culminando na tragédia do suicídio) constitui, de facto, na feliz expressão de Alberto Pimentel, o «Romance do Romancista», como quem diz o primeiro e o maior de todos os seus extraordinários romances. E assim foi, na verdade.

Mas voltemos a Balzac — ao escritor e ao homem —, já que, como a respeito dele escreveu Taine, para compreender e julgar a sua obra é necessário conhecer a sua vida.

O Homem e a Vida

Nascido na cidade francesa de Tours, a 20 de Maio de 1799, e depois de uma infância profundamente infeliz, sem o amor da mãe (que pra-

ticamente o abandonou) e sem o calor e o aconchego de um lar (pois viveu quase sempre, nesses primeiros tempos, em casa de uma ama e, como interno, num colégio de Oratorianos, cuja disciplina espartana tanto se opunha à sua natureza sensível e fogaosa), o jovem Honoré de Balzac, aos 18 anos de idade, instala-se sozinho numa velha mansarda de Paris, na Rua Lesdiguières, perto da Praça da Bastilha, levando aí a vida triste, solitária e difícil, com fome e com frio, que veio depois a descrever no seu romance *La Peau de Chagrin*.

Entretanto, estuda Direito e, para «conciliar a teoria com a prática», vai estagiando no escritório de um advogado (que ele retratará e imortalizará mais tarde, sob o nome de Derville, em *La Comédie Humaine*), passando em seguida a praticar no cartório de um notário, por ser esta a carreira profissional a que o pai o destinara.

Todavia, porque a mensalidade que recebe de casa é muito modesta, mal lhe permitindo sobreviver com ela, Balzac pensa então (obedecendo, aliás, a um secreto e poderoso instinto) em escrever qualquer coisa para publicar e conseguir obter, assim, mais algum dinheiro com que possa ocorrer aos seus gastos pessoais. E é isso, afinal, que o vai lançar no caminho da glória literária.

Os seus primeiros escritos são, porém, mediocres (é o caso, entre outros, de uma tragédia em verso intitulada *Cromwell*) e aparecem publicados anonimamente ou sob diferentes pseudónimos, como, por exemplo, Lord R'Hoone e Horace de Saint-Aubin.

Por essa altura, numa ânsia insofrida de aprender e de se cultivar, Balzac estuda e lê ininterruptamente, de dia e de noite, continuando sempre, porém, a congeminar e a escrever os seus romances, as suas novelas, os seus ensaios. Tem agora vinte e poucos anos de idade, e, com a «aventura» literária, irmanando-se e entrelaçando-se com ela até ao fim, vai começar também a «aventura» galante e amorosa.

Depois de conhecer na intimidade Zulma Carraud, conhece Laura de Berny, vinte e dois anos mais velha do que ele, e que, pela sua abnegada dedicação ao jovem e fogaoso escritor, vai ser, como já alguém escreveu, «sua amante, sua amiga e sua mãe». E mantém ainda, por essa altura, ligações íntimas com a Duquesa de Abrantes, viúva do General Junot.

Entretanto, ao perfazer trinta anos de idade (estamos em 1829), dá-se em Balzac, até então escritor mediocre e quase desconhecido, uma autêntica e súbita explosão de génio: publica nesse ano, assinadas já com o seu verdadeiro nome, duas obras notáveis — *Les Chouans* e *Physiologie du Mariage* — que vão conhecer um rápido e imenso sucesso, e que marcarão, de facto, o início de uma fulgurante ascensão literária.

Com efeito, é a partir daqui que, durante apenas vinte anos (até à sua morte, em 18 de Agosto de 1850), Balzac, numa actividade intelectual e social verdadeiramente incrível, vai escrever cerca de 85 romances, além de inúmeros contos e novelas, de milhares de cartas e de vários ensaios filosóficos e políticos, ao mesmo tempo que colabora assiduamente em diversos jornais e revistas, e se dispersa por uma intensa vida mundana, viajando amiúde e frequentando os salões da «alta roda» parisiense, como o da Princesa de Bagration e o da célebre Madame Récamier.

O Dandy e a Política

Entretanto, com o produto da venda dos seus livros, já famosos e disputados, Balzac está agora rico. Torna-se então, inebriado pela glória que desponta, um verdadeiro e requintado *dandy*; mobila com todo o estadão a nova casa onde passa a viver, na rua Cassini, servido por criados de libré; compra carruagem de luxo e cavalos de alto preço; veste agora os melhores fatos, encomendados ao célebre alfaiate Buisson; tem camaroté reservado na Ópera de Paris; frequenta as lojas dos antiquários, onde vai deixando pequenas fortunas; cerca-se de uma comodidade sumptuária, opulenta e extravagante; faz despesas fabulosas e inúteis, como, por exemplo, a da compra de uma simples bengala com castão de ouro cravejado de turquesas. Continua a viajar por todo o lado e enamora-se agora da Marquesa de Castries, que persegue até Genebra. Regressado a Paris, depois de uma grande e «humilhante» desilusão amorosa (da qual se «vinga», escre-

Falando de Balzac

51 anos, 85 romances

crevendo *La Duchesse de Langeais*), Balzac sente o apelo da política e filia-se no partido neo-legitimista, projectando mesmo candidatar-se a deputado e fazer, até, carreira por aí.

Todavia, o que, ao fim e ao cabo, mais lhe importa e a tudo sobreleva no seu espírito e na sua inabalável determinação é, na verdade, a criação literária; é o pôr de pé esse mundo romanesco e formidável (o *mundo balzaquiano*) com que um dia sonhou e a que decidiu meter ombros para dar testemunho à posteridade do que foi a vida social, material, espiritual e moral do seu tempo.

Mas, para isso, Balzac tem de aproveitar as noites — as noites inteiras —, porque os dias gasta-os ele, como se disse já, nos seus passeios e viagens, nas suas visitas a «salões» e a anti-quários, nas suas andanças por cafés e por livreiros, nas suas mundanices e nas suas «conquistas».

Só à noite, de facto, é que ele pode pensar, criar e escrever à vontade. E assim, todos os dias, pela uma hora da madrugada, no recolhimento e no silêncio do seu modesto gabinete de trabalho (a única divisão propositadamente simples naquele ambiente de luxo espantoso), vestido com um roupão de caxemira branca, sentado à sua pequena e inseparável escrivaninha (que o acompanhará sempre, até ao fim, nas suas frequentes mudanças de residência) e começando a encharcar-se em cafés, uns atrás dos outros, para resistir à fadiga e ao sono (a sua cafeteira de porcelana está sempre perto). Balzac desata então a escrever torrencialmente, durante toda a noite, num arrebatamento febril e irresistível, enchendo páginas sobre páginas de dramas, de paixões, de erros, de crimes, de ódios, de ambições, de intrigas, de sacrifícios, de egoísmos e de altruísmos, de baixezas e de grandezas, de vícios e de virtudes, de esplendores e de misérias, de traições e de actos de abnegação, de esperanças e de ilusões perdidas, de amor e de morte, — num mar de enredos em que se move, como na vida, essa multidão espantosa de cerca de duas mil personagens, que, como seres «de carne e osso», o seu poderoso génio de demiurgo das letras vai concebendo e pondo de pé.

Entretanto, Balzac, agora com 32 anos de idade, escreveu já, para além de muitos contos, novelas e ensaios filosóficos e políticos, algumas dezenas de romances, como *L'Héritière de Birague*, *Clotilde de Lusignan*, *Le Centenaire* e *Le Vicaire des Ardennes*, em 1822; *La Dernière Fée*, em 1823; *Annette et le Criminel* e *Du Droit d'aïnesse*, em 1824; *Wann-Chlore* e *Code des gens honnêtes*, em 1825; *Les Chouans* e *Physiologie du Mariage*, já referidos, em 1829; *La Vendetta*, *Les Dangers de l'inconduite*, *Le Bal de Sceaux*, *La Maison du chat-qui-pelote*, *La Femme vertueuse*, *La Paix du ménage* e *L'Elixir de longue vie*, em 1830; *La Peau de chagrin*, também já referido, *Le Chef-d'Oeuvre inconnu*, *Maître Cornelius*, *L'Auberge rouge* e *Les Proscrits*, em 1831. Ainda neste ano Balzac começa a redacção do seu célebre romance *La Femme de trente ans*, que, todavia, só publicará mais tarde — e com o qual, no dizer de um dos seus biógrafos, ele proclamará para a mulher, em todo o mundo, uma «nova idade do amor».

No ano seguinte — 1832 — dá-se um acontecimento inesperado e marcante na vida de Balzac: o escritor recebe uma carta anónima vinda de muito longe, da Ucrânia, e escrita por uma mulher que, profundamente tocada no seu coração de leitora, lhe protesta a mais entusiástica admiração. A esta carta outras se sucedem, já com o anonimato da autora meio quebrado. É então que Balzac lhe responde com uma série de cartas amorosas, as mais expressivas e ardentes, dando bem a medida da sua natureza fogosa e eminentemente apaixonada. Combinam, pouco depois, um *rendez-vous* na Suíça, em Neuchâtel, para se conhecerem pessoalmente. E aí se encontram, de facto, em fins de Setembro de 1833. Ela é, afinal, a condessa Evelina Hanska, mulher do conde polaco Hanski, com quem vive na distante Ucrânia. Não é possível, assim, nenhuma «ligação» demorada entre ela e Balzac. Por isso, ambos se separam quase logo, marcando novo encontro para Genebra, a ter lugar alguns meses depois. E partem então, já profundamente apaixonados um pelo outro.

De regresso a Paris, o escritor lança-se de novo, febrilmente, ao trabalho. Entretanto, tinham aparecido já naquele ano de 1832, além de vários contos e outros escritos seus, mais os seguintes romances: *La Bourse*, *Madame Firminiani*, *Le Message*, *La Gre-*

nadière, *La Femme abandonnée*, *Le Colonel Chabert*, *Le Curé de Tours*, *Les Marana* e *Louis Lambert* (onde o escritor, em páginas inolvidáveis, recorda a sua própria vida, como interno, no colégio de Oratorianos a que já fizemos referência).

No ano seguinte (1833) são publicados novos romances de Balzac, nomeadamente: *Eugénie Grandet*, *L'Illustre Gaudissart*, *Ferragus*, *Le Médecin de campagne*. E, como ficara combinado entre ambos, o escritor e a condessa de Hanska voltam a encontrar-se na Suíça, desta vez em Genebra. O reencontro prolonga-se então por cerca de dois meses (do Natal daquele ano até Fevereiro de 1834), findos os quais Balzac regressa novamente a Paris, para, uma vez mais, mergulhar a fundo na sua febril actividade literária.

Isso não o impede, porém, de continuar com a mesma intensa vida mundana dos últimos anos, e de, a par da paixão por Madame Hanska, arranjar agora uma nova ligação amorosa com a condessa Guidoboni-Visconti, que conheceu numa recepção na Embaixada da Áustria.

Nesse ano de 1834, enquanto trabalha afanosamente em novos romances, publica ainda *la Duchesse de Langeais*, já referido, e *La Recherche de l'Absolu*.

Dividas e má fortuna

A despeito, porém, de toda esta assombrosa produção literária, que lhe rende fortunas, Balzac está agora coberto de dividas: as suas dispendiosíssimas viagens ao estrangeiro, o luxo faustoso de que se cerca, as despesas enormes a que é constantemente obrigado pelas suas relações sociais e íntimas com duquesas, marquesas e condessas, os seus caprichosos gastos pessoais, sem conta nem medida, levam-lhe tudo quanto ganha e obrigam-no ainda a meter-se nas mãos de usurários e de prestamistas.

Os oficiais de justiça começam agora a rondar-lhe a porta. O escritor sobressalta-se então e muda de casa, sob nome suposto, para escapar aos credores. Mas não muda de vida. E continua com as mesmas mundanices e «conquistas», as mesmas exigências sumptuárias, a mesma incrível dissipação de sempre. Os encargos e as dividas vão, por isso, aumentando; mas o seu trabalho, valha a verdade, vai aumentando também: Balzac força agora ainda mais, se possível, a própria imaginação e capacidade criadoras, e está a escrever nesta altura,

como confessa em carta à velha amiga Zulma Carraud, «dezoito horas por dia»!

E nesse ano de 1835 publica mais os seguintes romances: *Le Père Goriot*, *Le Contrat de mariage*, *La Fille aux yeux d'or*, *Le Lys dans la vallée*, *Melmoth réconcilié*, *Un drame au bord de la mer* e *Séraphita*.

Entretanto, continua a manter a sua ligação amorosa com a condessa Guidoboni-Visconti, o que o não impede de correr apaixonadamente a Viena de Áustria para se encontrar aí, de novo, com Evelina Hanska, que, depois, só voltará a ver passados oito anos.

Em 1836 Balzac vai à Itália tratar de umas questões de herança respeitantes à condessa Guidoboni-Visconti. Mas não vai com ela. Vai com outra mulher, Carolina Marbouty, que, para não dar nas vistas e evitar problemas, se veste e se disfarça de rapaz...

E nesse ano, sempre infatigável, o escritor publica mais os seguintes romances: *La Messe de l'athée*, *L'Interdiction*, *Facino Cane*, *L'Enfant maudit* e *Le Secret des Ruggieri*.

Em carta a Evelina Hanska, de 1 de Outubro desse mesmo ano de 1836, Balzac escreve: «para saberdes até onde vai a minha coragem é preciso dizer-vos que *Le Secret des Ruggieri* foi escrito numa só noite. Pensai nisto quando o lerdes. *La Vieille Fille* foi escrito em três noites. *La Perle brisée*, que completa finalmente *L'Enfant maudit*, foi escrito numa única noite (...).»

É, na verdade, um prodígio de criação literária!

No ano seguinte (1837), Balzac volta à Itália para continuar a tratar dos assuntos da condessa Guidoboni-Visconti. E aproveita então para passar por Milão, Veneza, Génova e Florença, cujos museus visita demoradamente.

Na linha dos seus caprichos e da sua prodigalidade, Balzac compra nesse mesmo ano uma propriedade (*Les Jardies*), que venderá pouco depois com enorme prejuízo. Todavia — força criadora imparável! —, continua, acima de tudo, a trabalhar febrilmente nos seus romances e publica, ainda nesse ano, *La Vieille Fille*, atrás referido, *Les Employés*, *Gambara* e *César Birotteau* (onde se refletem já as suas preocupações financeiras e onde o escritor, lembrando-se de que é jurista, dá largas aos seus conhecimentos de Direito, sobretudo em matéria de falências...).

A Miragem da Prata

Em 1838, depois de algumas viagens pela França em visita a velhas amigas, Balzac, pensando em enriquecer de novo para sair das tremendas dificuldades económicas em que se encontra, vai à ilha da Sardenha tentar explorar umas antigas minas de prata, outrora exploradas pelos romanos, e de que teve conhecimento quando foi à Itália no ano anterior. Mas essa viagem e essa tentativa saldaram-se por um completo malogro. Regressando a Paris, o escritor publica então os romances *La Maison Nucingen* e *Le Curé de Village*.

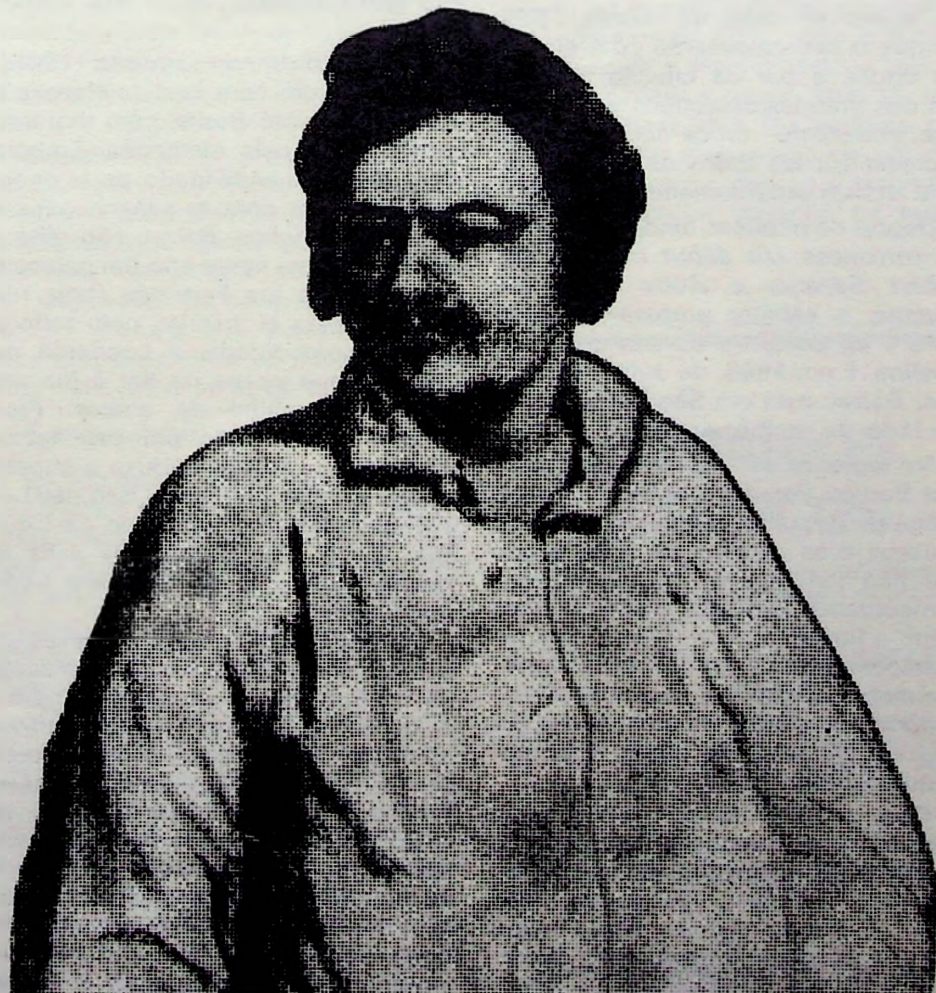
Em 1839 Balzac é nomeado presidente da *Société des Gens de Lettres* e sonha com a entrada na Academia Francesa, a que se candidata. Mas cede perante Victor Hugo, que, todavia, também não é eleito.

Nesse ano, depois de se envolver apaixonadamente nas querelas provocadas pela condenação à morte do notário Peytel (acusado do assassinio da mulher e de um criado), Balzac conclui as peças dramáticas *L'École des Ménages* e *Vautrin*, e publica os

seguintes romances: *Le Cabinet des Antiques*, *Une Fille d'Eve*, *Massimilla Doni*, *Béatrix* e *Les Secrets de la Princesse de Cadignan*.

Em 1840, sendo proibida a representação da sua peça dramática *Vautrin* (por o actor principal se ter caracterizado de modo a parecer o Imperador Luis-Filipe), Balzac, cada vez mais necessitado de dinheiro, desfaz-se então com enorme prejuízo, como se disse já, da sua propriedade *Les Jardies* (adquirida pouco antes por cem mil francos e vendida agora por quinze mil...) e funda uma revista literária, *Revue Parisienne*, que não irá, porém, além de três números. E publica nesse ano mais os seguintes romances: *Pierrette*, *Pierre Grassou*, *Z. Marcas* e *Un Prince de la Bohême* (*Les fantaisies de Claudine*).

É evidente que uma tão assombrosa actividade literária, que não pára nem esmorece nunca, aliada a emoções e a excessos de toda a ordem, que também não param nem esmorecem, hão-de custar a Balzac um preço muito elevado. E assim acontece, de facto: no decorrer do ano de 1841, esgotado de todo, o escritor vai-se



Falando de Balzac

subitamente abaixo e adocece pela primeira vez. Mas a sua robusta constituição física e, sobretudo, a força verdadeiramente sobre-humana do seu espírito e da sua determinação ajudam-no a vencer a crise e a continuar, afinal, com a mesma vida de sempre... E ainda nesse ano, por incrível que pareça, ele publica mais os seguintes romances: *Mémoires de deux jeunes mariées*, *La fausse Maîtresse*, *Ursule Mirouet*, *La Rabouilleuse*, *Une ténébreuse affaire* e *Les Le-camus*.

Assim, já cansado e doente, o genial escritor parece, até, exceder-se a si próprio!

No ano seguinte (1842), em Janeiro, Balzac tem conhecimento da morte do conde de Hanski, marido de Evelina. E então, num brusco sobressalto emocional que de todo o empolga, o seu pensamento voa imediatamente para junto da condessa viúva, que está na Rússia e que o escritor não vê, como se disse já, desde 1835. Porque o seu casamento com ela vai ser agora, a par da criação literária, um dos grandes objectivos de Balzac, que, entretanto, nunca deixara de lhe escrever (quase todos os dias!) e de nela pensar ardentemente.

Depois de publicar, ainda nesse ano, os romances *Un début dans la vie*, *Albert Savarus* e *Autre étude de Femme*, o escritor prepara-se então para ir ao encontro da sua condessa Evelina. E em 1843, de Julho a Outubro, Balzac está em São Petersburgo, ao lado da mulher amada.

No regresso a Paris, o escritor passa por Berlim, Potsdam, Leipzig, Dresde, Liège e Bruxelas, para visitar aí os museus e as galerias de Arte. É que ele não tem apenas a «mania» das antiguidades; conhece e aprecia também, a fundo, as mais diversas manifestações culturais e artísticas, especialmente a pintura, a escultura, o mobiliário, as pratas, as porcelanas, os cristais, etc., etc., de que é, aliás, entendido coleccionador.

Com a saúde de novo gravemente abalada — as emoções profundas, o desassossego constante e os excessos de toda a ordem vão dando cabo dele —, Balzac publica ainda nesse ano *La Muse du département*, *Honorine* e *Illusions perdues*.

E nesse ano de 1843, por virtude do excessivo trabalho intelectual a que febrilmente se entrega, Balzac acaba mesmo por ser atingido por uma inflamação nas meninges.

No ano seguinte (1844), indiferente de todo à saúde cada vez mais ameaçada e comprometida (sobrevieio-lhe agora uma grave crise de icterícia), o escritor redobra de esforços no seu trabalho e publica *Modeste Mignon*, *Gaudissart II*, *La Femme de trente ans* e *Les Paysans*. E não pára também de escrever cartas amorosas e exaltadas a Evelina Hanska (cartas essas que constituem, como já alguém justamente observou, «um admirável canto de amor»).

Em 1845 Balzac parte de novo para um encontro com Evelina, desta vez em Dresde, onde permanecem juntos de Maio a Agosto. Regressam então pela Alemanha, pela Holanda e pela Bélgica, e ela passa depois um mês na casa do escritor, em Paris. Em Outubro, um novo encontro entre Evelina e Balzac, que «foge» com ela para Nápoles. Em Dezembro o escritor apresenta, pela segunda vez, a sua candidatura à Academia Francesa. Mas não é eleito. E ainda nesse ano são publicados mais os seguintes romances: *Un Homme d'affaires* e *Petites misères de la vie conjugale*.

Em Março do ano seguinte (1846), novo encontro com Evelina Hanska e nova «fuga» até Roma, com regresso pela Suíça e pela Alemanha. Embora cada vez mais endividado pelas enormes despesas com as suas viagens e os seus caprichos, Balzac não olha a nada e compra nesse ano um palacete em Paris, na rua Fortunée (hoje rua Balzac), para aí instalar, com todo o luxo e comodidade, a condessa de Hanska, que acaba de dar à luz um nado-morto, filho de ambos. Profundamente abalado por este facto, nem por isso Balzac afrouxa o ímpeto da sua criação literária — isso não! — e publica nesse mesmo ano *La Cousine Bette*, *Les Comédiens sans le savoir* e *L'Envers de l'Histoire Contemporaine*.

Em 1847, com as enormes despesas para a instalação luxuosa do palacete da rua Fortunée, a situação económica de Balzac torna-se de veras aflitiva, ao mesmo tempo que o seu estado de saúde se agrava assustadoramente. Presentindo então que a morte se aproxima, o genial escritor faz o seu testamento a 28 de Junho desse ano, instituindo Evelina Hanska sua herdeira universal. E parte em seguida, de novo, ao encontro dela, que está na longínqua Ucrânia. Quando aí chega

em Setembro, Balzac sente-se completamente exausto e a doença atormenta-o. Mas o seu assombroso trabalho intelectual continua sempre, inexoravelmente, a despeito de padecimentos e de dores, e nesse ano são publicados mais os seguintes romances: *Le Cousin Pons*, *Splendeurs et Misères des Courtisanes* e *L'Élection (Le Député d'Arcis)*.

A continuidade criadora

Na verdade, como dirá o ilustre Zweig, «enquanto o seu coração bater, a cadência ininterrupta do trabalho diário não afrouxará. Por isso mesmo, ele é, talvez, o mais grandioso exemplo de continuidade criadora que a literatura moderna conhece.»

Em 1848, depois do seu regresso a Paris, Balzac assiste ao êxito do seu drama *La Marâtre* e prepara uma nova peça teatral, *Mercadet*. Com a revolução que nesse ano derruba a monarquia de Luís-Filipe e instaura a segunda República Francesa, o escritor pensa em apresentar a sua candidatura de deputado à Assembleia Constituinte. Mas essa tentativa malogra-se completamente.

Entretanto, os seus padecimentos continuam a agravar-se, e Balzac sofre agora de uma hipertrofia do coração. As crises sucedem-se. Mas isso não o impede de, em Setembro desse ano, correr de novo à Ucrânia, para junto da sua Evelina.

1849 é um ano dramático para Balzac: a sua saúde degrada-se rapidamente, as crises cardíacas repetem-se ao longo de todo o ano, e o escritor, cada vez mais cheio de sonhos e de planos, sente, porém, que chegou ao fim da vida. Ainda apresenta, pela última vez, a sua candidatura à Academia Francesa. Mas perde, de novo. Ele — o maior de todos! — só tem aí a seu favor os dois votos gloriosos de Lamartine e de Victor Hugo ...

Finalmente, a 14 de Março de 1850, na Igreja de Santa Bárbara de Berditcheff, na Ucrânia, o escritor e a condessa de Hanska unem os seus destinos pelos laços do matrimónio. É a realização de um dos mais altos e mais ardentes sonhos de Balzac. Mas é um sonho que vai morrer com ele dentro de pouco tempo...

Com efeito, passada a «lua-de-mel», o casal volta a Paris. A longa e acidentada viagem de regresso, entre sofrimentos constantes e terríveis crises de sufocação, é tormentosíssima para Balzac, que chega gravemente enfermo ao palacete da rua Fortunée, onde

logo cai de cama para nunca mais se levantar.

O escritor está agora no seu leito de morte, vítima de repetidos ataques cardíacos, inchado e imóvel, com os olhos abertos mas fixos, ardendo de febre e todo alagado em suor. A frequência incrível e extenuante das suas andanças e viagens pela França e pelo estrangeiro, as mundanices e as «conquististas» a que durante toda a vida se entregou, as suas noites inteiramente perdidas, os seus cafés sem conta, a febril inquietação do seu espírito, o seu trabalho intelectual assombroso e arrasante, a sua natureza eminentemente apaixonada e permanentemente insatisfeita, os seus constantes sobressaltos emocionais, as explosões do seu génio, os seus desregramentos e os seus caprichos arruinaram-lhe completamente a saúde e vão agora liquidá-lo de vez.

Victor Hugo, que foi visitar o moribundo no palacete da rua Fortunée, conta nas suas «Memórias» (*Choses Vues*) o que aí viu e ouviu. São dele as seguintes palavras:

«Toquei à campainha. A porta abriu-se. Declinei o meu nome. Mandaram-me entrar para um salão que ficava no rés-do-chão, e no qual havia, em cima de uma consola defronte do fogão, um busto colossal de Balzac, por David. Uma vela ardia numa rica mesa oval a meio do salão e que tinha, à guisa de pés, seis estatuetas douradas do mais delicado gosto (...).

«Esperei alguns instantes. A vela mal iluminava o soberbo mobiliário do salão e as magníficas pinturas de Porbus e de Holbein suspensas das paredes. O busto de mármore erguia-se vagamente nessa sombra, como o espectro do homem que ia morrer. Enchia a casa um fétido de cadáver (...).

«Cruzámos um corredor. Subimos uma escada atapetada de vermelho e pejada de objectos de arte, vasos, estatuetas, quadros, pratos antigos; seguimos depois por outro corredor, no qual vi uma porta aberta. Ouvi um estertor forte e sinistro. Estava no quarto de Balzac.

«Encontrava-se um leito no meio desse quarto, um leito de acaju, que tinha aos pés e à cabeceira travessas e correias, que constituíam um aparelho de suspensão destinado a mudar a posição do enfermo. Balzac jazia no leito, a cabeça apoiada num monte de almofadas às quais juntaram os coxins de damasco vermelho que pertenciam ao canapé do quarto (...).

«Uma anciã velava e um criado permanecia de pé, cada um de seu lado

do leito. Uma vela ardia atrás da cama, em cima de uma mesa, e outra em cima de uma cómoda, perto da porta. Este homem e esta mulher conservavam-se calados, numa espécie de terror, e escutavam o ruidoso estertor do moribundo.»

Era Balzac que lutava ainda, desesperadamente, contra a morte. Mas, como em tantos outros momentos ao longo da sua excepcional e atribulada vida, ele ia agora, uma vez mais, sofrer e perder.

Com efeito, poucas horas depois, na noite daquele dia 18 de Agosto de 1850, no meio de uma atroz e inenarrável agonia, o prodigioso escritor, o portentoso e infatigável criador de tantas e tantas obras-primas, universais e eternas, parava então, de vez, fechando para sempre os olhos — e ganhando, enfim, com o último sopro de vida, o primeiro momento de sossego e de paz...

O funeral realizou-se no dia 21, da Igreja da sua paróquia, S. Filipe de Roule, para o cemitério do Père-Lachaise. Pegavam às borlas do féretro os dois maiores escritores vivos da França, que haviam disputado com Balzac o ceptro das letras: Alexandre Dumas e Victor Hugo.

À beira da sepultura, indiferente à chuva que caía, profundamente comovido e triste, de lágrimas nos olhos, Victor Hugo despediu-se então do amigo, num vibrante improviso, bem à altura do génio de ambos.

Depois de dizer que todos os seus livros formavam como que um só livro — «livro maravilhoso, luminoso, profundo, que abarca toda a sociedade moderna e onde se vê palpitar toda a civilização contemporânea» —, o orador afirmou que Balzac era «um dos primeiros entre os maiores e um dos mais altos entre os melhores».

E acrescentou:

«A sua morte enche Paris de pavor. Ele voltara à França, há alguns meses. Presentindo a morte, quisera tornar a ver a sua Pátria, como nas vésperas de uma grande viagem queremos vir abraçar a nossa mãe! A sua vida foi curta, mas cheia; mais cheia de obras que de dias!

«Este trabalhador poderoso e infatigável, este filósofo, este pensador, este poeta, este génio viveu entre nós uma vida de tormentas, de lutas, de quezílias, de combates, comuns em todos os tempos a todos os grandes homens. Hoje, descansa em paz. Ergue-se acima das controvérsias e dos ódios. Entra, no mesmo dia, na glória e no túmulo!

«Todos vós, que aqui estais, não vos sentis tentados a invejá-lo?...»

Era a mais bela e sentida homenagem que, pela voz universal e cheia de grandeza de Victor Hugo, lhe prestavam para sempre, emocionadas e reconhecidas, a Pátria e a Humanidade.

E dir-se-ia, até, que a própria Natureza — de que Balzac foi um fenómeno e uma força — se quis associar também ao luto e à tristeza daquela hora: enquanto a tarde declinava rapidamente e as sombras iam crescendo e alastrando pelo cemitério, a chuva que caía redobrou de intensidade, e o vento, fustigando desenfreadamente a ramaria alta dos velhos ciprestes, parecia entoar aí um «choro» plangente e lúgubre, como num último e desesperado *adeus* ao grande escritor que partia...

Como um rio caudaloso e subterrâneo, a vida de Balzac está subjacente a toda a sua obra — a que ele chamou *La Comédie Humaine* —, marcando-a, impregnando-a, fecundando-a com a experiência excepcional (íamos a escrever *única*) de alguém que, de certo modo como nenhum outro escritor, pagou ao mundo e à vida, aos instintos, aos sonhos e ao génio o tributo mais pesado e mais dramático que se pode conceber e pagar. Mas foi isso mesmo, afinal, que lhe permitiu pôr de pé e legar à Humanidade um dos mais gigantescos, geniais e fascinantes monumentos literários de todos os tempos!

SUMÁRIOS JURÍDICOS

Sumários de doutrina e jurisprudência sobre todos os ramos do Direito, ordenados em volumes (desde 1950)

INFORMAÇÃO E SUMÁRIOS DAS LEIS

Sumários (elaborados pelo autor) de toda a legislação publicada desde 1960, ordenados em volumes por ordem alfabética. Textos integrais dos diplomas mais importantes publicados desde 1969, com arranjo gráfico próprio para actualização de Códigos

Autor e distribuidor: Ernesto de Oliveira (advogado) — Av. Def. de Chaves, 43, 1.º, Dto 1000 LISBOA

O Imposto e o Tribunal Constitucional

«The power to tax involves the power to destroy»

O recente acórdão do Tribunal Constitucional, pela expectativa que gerou e pela polémica despertada em redor da decisão proferida, merece pelo mero facto de se ter verificado, uma curta reflexão. Essa reflexão é porém acrescidamente motivada quando entrarmos numa leitura mais atenta do acórdão e do requerimento do Presidente da República que está na génese daquele. Ambas as peças dão-nos, não tanto a possibilidade de comentar a constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei mas sobretudo alguns dados significativos para a caracterização do sistema em que vivemos e da Constituição que nos rege.

O requerimento do Presidente da República, invocando embora o princípio da legalidade em Direito Fiscal consagrado na Constituição e afirmando que esse princípio em si integra o princípio da não retroactividade da lei fiscal — não é no entanto expressão de um entendimento diferente do do Tribunal Constitucional em termos doutrinários. Bem pelo contrário. E tem, com o mérito da preocupação com a situação dos contribuintes que eventualmente se lhes reconheça, dois erros preliminares. Dissocia o princípio da confiança do estado e o primado do Estado de Direito que são em termos de construção doutrinal indissociáveis. E refere o princípio do Estado de Direito democrático expressão que em direito fiscal peca por ser incompreensível e desprovida de conteúdo.

Mas para além destas questões que não sendo menores bem podem ser reservadas para os especialistas da matéria, o requerimento do Presidente da República limita-se a reproduzir posição já anteriormente assumida pela Comissão Constitucional no seu parecer n.º 14/82, de 22 de Abril. De acordo com a tese aí expandida e agora retomada o princípio da não retroactividade da lei deve ser

entendido em termos restritos: trata-se de um princípio que é acautelado quando a lei «implicar uma violação demasiado acentuada do princípio da confiança do contribuinte». Refletindo «a contrário» quer isto significar que quando o princípio de confiança for violado mas em termos menos intensos, então a retroactividade já é permitida. Isto conduz-nos a uma concepção em que o princípio que devia enformar todas as normas de Direito Fiscal passa a ser um mero critério de razoabilidade a que o legislador deve atender e que o intérprete ou a instância fiscalizadora não podem deixar de acautelar. Mas por essa via passa-se da discussão da constitucionalidade do imposto para uma outra, a da constitucionalidade das taxas. Se a taxa de imposto for muito elevada então o imposto será inconstitucional; se o for pouco a constitucionalidade estará assegurada. Encontramo-nos se seguirmos a lógica do requerimento do Presidente da República muito longe de qualquer análise de direito e a discussão passa a ser comandada por hipotéticos juízos de equidade que não existem no Direito Fiscal português.

Esta análise prévia dá-nos a medida do desacordo entre o Presidente da República e o Tribunal Constitucional. Com efeito o requerimento afirma não poderem nos termos da Constituição ser as leis fiscais retroactivas; e o acórdão do Tribunal Constitucional afirma que «de nenhum preceito ou princípio da Constituição de 1976 pode retirar-se uma proibição genérica de leis retroactivas». Mas, como já vimos, o Presidente da República admite a retroactividade em certos casos. E do mesmo modo o acórdão do Tribunal Constitucional afirma que a Constituição através do princípio da legalidade exclui a possibilidade de leis fiscais retroactivas «quando se esteja perante uma retroactividade intolerável que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas» dos contribuintes.

O Presidente da República entende

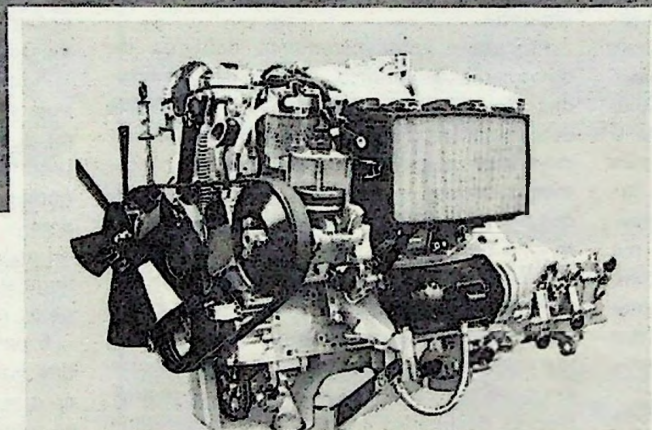
que é este o caso com esta lei. O Tribunal Constitucional entende em sentido contrário: Eis-nos na ausência de critério seguro, a um passo do arbitrário, da intervenção desses juízos de conveniência política da Administração que toda a construção doutrinal do Direito Tributário no quadro de um Estado de Direito pretendia evitar.

O Tribunal Constitucional presta no entanto um útil contributo. Confirma que na Constituição da República o princípio da retroactividade ou não está consagrado ou não o está em termos suficientemente amplos. Torna manifesto que a segurança patrimonial do contribuinte, as suas expectativas económicas não se encontram acauteladas no presente texto da lei fundamental. E a menos que se adopte como princípio enformador de todo o sistema fiscal o objectivo da «repartição igualitária da riqueza e do rendimento» constante do n.º 1 do artigo 106.º da Constituição de 1976 — o que nos limitaria severamente a segurança jurídica do contribuinte e iria reatar um processo estatizado de transformacionismo da estrutura económica portuguesa — haverá que reconhecer que a própria invocação do primado do Estado de Direito exige a consagração expressa do princípio da não retroactividade.

O Tribunal Constitucional, e de resto igualmente o Presidente da República, ao referir o Estado de Direito (usando a fórmula constitucional «Estado de direito democrático») pretende contrapor o Estado demo-liberal e o princípio da não retroactividade tutelar da intangibilidade dos patrimónios das classes proprietárias e o Estado de direito democrático — ou Estado social de direito — onde a retroactividade da lei fiscal apresenta os contornos já expostos. Parece o Tribunal esquecer que após o desaparecimento do Estado liberal assistiu-se no quadro de experiências concretas que mais inequivocamente que a nossa, se identificaram com a construção do primado do Estado de Direito à consagração e elaboração doutrinária do princípio da não retroactividade.

A propósito da consagração da não retroactividade da lei fiscal nos Estados Unidos, o juiz Marshall proferiu a célebre e lapidar sentença «The power to tax involves the power to destroy». Julgo que os contribuintes portugueses haveriam de preferir que o Tribunal Constitucional às citações do constituinte Afonso Costa substituisse a sentença do juiz americano.

190 D - a Diferença Diesel na importância Mercedes



Critérios de conforto, segurança de condução, protecção dos ocupantes, qualidade de fabrico e acabamentos, e forma compacta, atributos essenciais ao espírito Mercedes combinam-se no novo 190 D com o princípio diesel ainda mais económico e aperfeiçoado.

O novo motor Diesel OM 601 de 4 cilindros e 2 litros de cilindrada, robusto, potente e de fácil manutenção, que equipa o 190 D, vê a sua eficiência comprovada por uma tecnologia que já fabricou e vendeu 3,7 milhões de motores Diesel Mercedes Benz.

Uma inovação revolucionária: o 190 D é praticamente silencioso porque uma carenagem que o reveste anula o ruído habitual dos motores Diesel.

O 190 D representa assim uma alternativa interessante aos modelos 190 a gasolina - representa a diferença Diesel na importância Mercedes.



Caixa de 5 velocidades

Velocidade máxima - 160 km/h
0-100 km/h - 18 segundos
Consumo à velocidade constante de 90 km/h - 5,3 l/100 km
Consumo médio em circuito urbano - 7 l/100 km

Mercedes-Benz

Na cidade e na estrada - a sua boa estrela

Importador exclusivo: **C. SANTOS, Lda.** Agentes em todo o país

José António Barreiros - Advogado

Da Informática Documentária ao Cálculo Aritmético de Normas: Juristas, Precisam-se!

Para corresponder à epígrafe do presente texto, eu deveria restritamente conter-me dentro dos limites da interrelação da informática com o Direito.

Cumprir com exactidão tal programa seria, no entanto, esquecer quanto de válido e de profundo existe nos territórios culturalmente afins daquele binómio restrito.

E foi precisamente por supor, que aos juristas com maiores preocupações culturais poderia apresentar tanto ou mais interesse, o conhecimento daquilo que há de sugestivo nesses campos novos da ciência, quanto o perceberem, em que medida as modernas facilidades do tratamento automático da informação podem propiciar uma maior acessibilidade na pesquisa documentária, que me decidi a, acenando no começo deste texto com a informática documentária, terminar reportando-me ao cálculo aritmético das proposições normativas, ou seja ao desenvolvimento da lógica deontica.

Ábaco Ético

O convite é, pois, no sentido da subida desta escadaria epistemológica, que começando no patamar da informática documentária — essa arte de refinamento bibliotecário — termina naquela inabarcável proposta de ábaco ético pelo qual, ultrapassando as perspectivas razoáveis da razão, se esboça uma matemática universal destinada à computação das próprias normas jurídicas.

E, no entanto, não se pense que nestas palavras vai contido algum desdém degradador dos problemas que se colocam à informática jurídica documentária, pois que se assim fosse feito, inexplicado ficaria todo aquele esforço que juristas de mérito vêm fazendo, para a elaboração de meios técnicos que garantam a sua viabilização.

Ou deverei referir-vos já que, toda a informática jurídica relevante — quer-se dizer aquela que não é pura mecânica informativa — está por esse mundo fora indissociavelmente ligada à própria investigação jurídica?

Começando pois pela informática documentária, há que referir que os problemas hoje subsistentes — como resíduos inextricáveis de dezenas de anos de investimentos no sector — são questões de linguagem jurídica, e não particulares exigências que o processamento automático da informação coloque ao Direito, ou que este àquele imponha.

Processar automaticamente ficheiros de documentação jurídica, através das facilidades do tratamento electrónico de dados determina, relativamente aos meios documentários clássicos, unicamente o nascimento de um intercâmbio informativo que outrora não existia. Tanto é — aparentemente — o progresso!

É porque, pelo acesso computacional aos ficheiros magnéticos se podem hoje obter substancialmente mais informações que pelos sistemas de acesso manual com suporte em papel ou cartão, que se reclamam instrumentos destinados a evitar, ou às redundâncias informativas — o ruído na informação como poderemos chamar-lhe socorrendo-nos de um conceito da engenharia das comunicações — ou o silêncio informativo.

Isomorfismo

Ora, para que tais escolhos não ocorram, há que assumir — e já estamos entrando em conceitos epistémicos desenvolvidos na cibernética de Ross Ashby — que um sistema documentário é, para o seu utente, uma caixa negra, isomórfica do próprio Direito.

Isomórfica, porque lhe reproduz as leis comportamentais.

Caixa negra, porque ao seu operador é vedado o acesso ao conteúdo, assim sucedendo que o manejo do sistema documentário só é possível pelo processamento do interjogo dos respectivo input/output.

Finalístico — acrescentaremos nós, tomando conceitos da teoria dos servo mecanismos — porque a sua trajectória, contendo-se em limites mais padronizados que os do mero

comportamento aleatório, é reconduzível a leis probabilísticas, corrigíveis mediante retro-alimentação.

Porque o Direito tem ao menos ao nível eidético da sua estrutura formal uma intrínseca racionalidade, não sendo uma mera justaposição de conceitos historicamente volúveis, igualmente qualquer sistema documentário que sob o universo jurídico se construa, dele tomará, como modelo transdutor que é, os tipos fundamentais da sua acção comportamental.

Meta-Linguagem

Em termos de linguagem, o sistema documentário — como repositório sintético de jurisprudência, da bibliografia e da legislação existente como Direito — é uma meta-linguagem, pois que efectua a mediação entre o usuário do sistema normativo — quantas vezes leigo — e o legislador, que é suposto haver-se expressado em linguagem não natural, donde, porque técnica, não imediatamente acessível.

Ora o primeiro requisito que tal sistema documentário haverá que preencher será o da integral sincronização entre a sua terminologia e aquela que foi utilizada pelas fontes de Direito, de cuja documentação se trata.

Requisito inviável, no entanto, de lobrigar, pois se outros factores não existissem a gerar a contínua disrupção do sistema, é o próprio carácter multiforme e evolutivo da nomenclatura jurídica, quem não facilita esse acerto óbvio entre a linguística dos textos originários, em que o Direito se exprime, e a linguística própria dos reportórios jurídicos, pelos quais o Direito se encontra.

É pelo carácter incomparável, em suma dos índices analíticos, pelos quais se acede ao que do Direito releva, que desde há muito se vêm efectuando esforços no sentido de uniformizar esses diversificados prontuários semânticos a que obedecem os vários modos de falar juridicamente.

Thesaurus

De toda a utensilagem técnica já experimentada é nos dicionários e nos thesauri que se apontam, no entanto, perspectivas mais promissoras.

Pelos primeiros, dispõem-se, como vulgarmente sucede na semântica geral, certas relações bi-unívocas entre conceitos — pelas quais a gato se faz corresponder felino ou a prazo, termo — ou desenvolvimentos ideográficos de tipo enunciativo, pelos quais a cada conceito corresponde uma descrição das suas particulares características, na hierarquia taxonómica em que se insere, com menção diferenciadora das suas especificidades — pelo que a gato corresponderá mamífero carnívoro da família dos felídeos, de quatro patas, ungueado, usualmente com cauda e que ao exprimir-se produz o som

«miao» e portaria terá, como corresponsável, a explicação: regulamento emanado de membro do Governo, mediante delegação do Executivo.

Quanto ao thesaurus, ele apresenta-se como um elenco de descritores validados, pelos quais se processa a inter-comunicação entre o utente do sistema e o responsável pela classificação documentária.

Ora reportando-nos ao thesaurus jurídico e na perspectiva já da sua particular utilização no âmbito do processamento informático, do seu conceito existem duas modalidades diferenciadas, tendo em vista respectivamente o tipo de palavras-chave que se consideram como relevantes.

Tradicionalmente, do thesaurus constava ou constaria como ideal toda a nomenclatura juridicamente utilizável o que — dado o carácter totalizador e omnicompreensivo da regulação jurídica — faria tendencialmente equivaler essa lista de descritores com todo o elenco de vocábulos em uso na linguagem corrente, já que bem pouco do que é humano é exceptuado da previsão normativa, sob a qual o Direito dita as suas prescrições.

Pragmaticamente, no entanto, ensaiaram-se já certas técnicas de classificação automática, assentes numa formulação negativa da própria nomenclatura válida para efeito de thesaurus, em que se tomam como seu conteúdo apenas as assim chamadas palavras vazias, ou seja, aquelas que — é o caso das proposições, advérbios, conjunções, etc. — se apresentam como integralmente desprovidas de valor semântico.

Particulares exigências documentárias — que não será viável detalhar aqui — levam, porém, a que a referida concepção invertida do thesaurus não possa ser tomada como paradigma universal para o tratamento computacional da linguagem jurídica.

É que, como é fácil de entender, ficariam deste modo irresolutas vastas zonas problemáticas da ambiguidade perceptiva de inúmeros conceitos jurídicos, que, claramente expressos no contexto integral de uma determinada formulação normativa, perderiam inteiramente sentido, quando atomisticamente isolados no quadro de uma demanda pontualizada de informação.

Multivalência

E se de exemplos precisarmos, a multivalência nacional do termo «agente» — que nas expressões agente administrativo, agente de seguros, agente do crime e agente poluidor assume significados completamente diversos uns dos outros — basta para ilustrar o que acabamos de referir.

Thesaurus positivo, haverá de ser, portanto, aquele que deverá suportar o sistema informativo, que a tecnologia computadorizada haverá de maximizar nos seus resultados e que ao jurista sirva como instrumento de trabalho futuro indispensável.

Ora, por ser assim, que particular importância não haverão de assumir os trabalhos de investigação neste sector e que virtualidades não estarão aqui contidas para a pesquisa intrinsecamente científica!

Logo em primeiro lugar, a formalização do vocabulário jurídico; consequentemente, a exploração das potencialidades semânticas dos vários conjuntos combinatórios, tanto morfológicos, como inclusivamente sintáticos.

Progredindo por exemplos — pois que o carácter vestibular desta apresentação não se compadece com um discurso mais axiomatizado e vamos já precisar melhor do que se trata afinal! — pense-se em quanto pode

Sintagmas

Definidas as primeiras — as sintagmáticas — como aquelas em que o conteúdo significativo — semântico diremos nós — de um conceito, deriva unicamente da sua particular adjacência a outro conceito, no quadro de um contexto discursivo dado, haverá que determinar se é possível formular um algoritmo sintático justificativo daquela particularidade combinatória compreensiva.

Quer-se dizer, se é possível saber, em que circunstâncias é que o conceito de «publicidade», quando concatenado com outro vocábulo, ou com outra rede vocabular,

Dois acórdãos sobre estupefacientes.

REL EVORA 24/05/1983

CJ 8 3 335

I-A DETENCAO ILICITA DE ESTUPEFACIENTES E, EM REGRA ENQUADRAVEL NA FIGURA QUE A PUNE COMO DESTINADA A COMERCIALIZACAO, E SO PODE SER QUALIFICADA COMO DESTINADA AO CONSUMO PROPRIO QUANDO TAL FINALIDADE RESULTE DA PROVA PRODUZIDA II-HA LUGA A FIXACAO DA ALTERNATIVA EM PRISAO DE TODAS AS PENAS DE MULTA, QUER SEJAM ESTABELECIDAS PELA LEI EM DIAS, QUER O SEJAM EM QUANTIA FIXA.

REL PORTO 11/05/1983

CJ 8 3 281

CONSTITUI CRIME CONSUMADO E NAO SIMPLES TENTADO A IMPORTACAO ILICITA DE ESTUPEFACIENTES NAO OBSTANTE OS PRODUTOS HAVEREM SIDO APREENDIDOS NA ALFANDEGA SEM CHEGAREM A POSSE DOS SEUS DESTINATARIOS.

Nota: O computador dá-nos o Tribunal que emitiu o aresto (aqui as Relações de Évora e do Porto), as datas de emissão, bem como o lugar da publicação (em ambos os casos a Colectânea de Jurisprudência, ano oitavo, tomo terceiro).

Acórdãos da Relação de Lisboa, indicando a data e omitindo quer o sumário, quer o local de publicação (uma amostra)

REL LISBOA 22/06/1983

REL LISBOA 22/06/1983

REL LISBOA 22/06/1983

REL LISBOA 22/06/1983

REL LISBOA 25/05/1983

REL LISBOA 25/05/1983

REL LISBOA 25/05/1983

REL LISBOA 18/05/1983

derivar, em resultados, do tratamento formal da conjugação das relações sintagmáticas com as de natureza alotácica, no que à gramática jurídica respeita.

significará distintamente o antónimo de secreto, ou a peculiar característica daquilo que pertence ao sector público. É que, a não desesperarmos de reconstituir uma par-

Da Informática Documentária ao Cálculo Aritmético de Normas: Juristas, Precisam-se!

particular racionalidade no sistema jurídico, nada levará a explicar que o mesmo «público» tenha significações diversas, enquanto no âmbito da expressão «ministério público» ou «juízo público».

E não se pense, que onde os juristas teóricos não encontraram um critério destruidor das polissemias normativas, possa o computador, ao processar a nomenclatura de um thesaurus — por mais completo que ele seja — obter respostas informativas dotadas de congruência ideográfica.

O mesmo se colhe pela exploração das relações de natureza alotásica.

Alotaxia

Nelas, o que existe de caracterizador é a circunstância de o desenvolvimento morfológico de um vocábulo determinar uma variação do seu próprio campo semântico e, concomitantemente, o alargamento da massa documentária que, deste modo, será acessível por uma palavra-chave que signifique a extrapolação do radical primitivo.

É ao compreender, que derivando morfológicamente embora «juízo» de «juiz», são completamente distintos, no entanto, os universos informativos que obtemos, ao interrogar um sistema documentário a partir de qualquer destes mencionados descritores que aqui poderemos tomar como programa de estudo, a investigação das *invariâncias* dos conceitos jurídicos como meio de racionalização do respectivo vocabulário.

Axiomatizar pois um thesaurus, operando também a hierarquização dos conceitos normativos, desenvolvendo todas as composições possíveis da nomenclatura jurídica, explicitando as variações em sentido lato e estrito das noções do Direito — eis uma sugestão que, reclamando-se de particulares exigências extrínsecas à cultura científica, só nesta poderá encontrar o *campus* institucional adequado para a sua concretização.

Só que mesmo assim — se esta concretização da mensagem chomskiana ficasse por aqui — escassas seriam as consequências práticas do que se estudasse.

É que não haverá progresso possível neste particular ramo da inteligência artificial que é a linguística computacional, fora da revisão estatutária do próprio *logos jurídico* ou o mesmo vale dizer, se não fôr efectuada uma reorientação do modo de raciocinar juridicamente no quadro do sistema normativo em si mesmo.

A queremos valorizar as potencialidades desse prolongamento artificial do cérebro que

é o computador electrónico, teremos que nos reconduzir, no que à gestão das nossas bases de dados respeita, aos mecanismos formais da dedutividade lógica — o que mais não é

um aparelho algébrico elementar, pelos brilhantes trabalhos de Sanchez Mazas sobre o cálculo de normas, e sobre a computação de proposições jurídicas.

Onde estarão publicados os Acórdãos da Relação de Lisboa de 22/06/1983

(note-se que são quatro)

REL LISBOA 22/06/1983 CJ 8 3 189

—

REL LISBOA 22/06/1983 CJ 8 3 187

—

REL LISBOA 22/06/1983 CJ 8 3 182

—

REL LISBOA 22/06/1983 CJ 8 3 193

—

Nota: O computador imprimiu a data do Acórdão e a indicação do local na Colectânea onde se encontra publicado: todos no tomo 3 do ano 8, pp. 182, 187, 189 e 193

Quais os preceitos legais que são tratados nos Acórdãos a que nos vimos referindo, da Relação de Lisboa, emitidos em 22/06/1983, bem como outros descritores.

REL LISBOA 22/06/1983

REL LISBOA 22/06/1983

REL LISBOA 22/06/1983

CP/123 CP/4,2 TEMPO

REL LISBOA 22/06/1983

CP/118,2,A

Nota: No primeiro caso, assim como no segundo, o computador não registou qualquer palavra chave complementar ou preceito legal respeitante ao aresto em causa, porque o catalogador o não havia registado. O terceiro acórdão trata dos artigos 123 e 4, nº2 do Código Penal, e sobre a aplicação da lei no tempo.

Vejamos então que matéria aborda o primeiro Acórdão, já que o catalogador não o classificou segundo preceitos legais. Visto isso, façamos nós próprios a classificação.

REL LISBOA 22/06/1983

I-A DOCTRINA DO ASSENTO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1975 QUE DETERMINA QUE "A LEI REGULADORA DA PRESCRICAO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, QUE ESTABELECA PRAZO MAIS CURTO DO QUE A LEI ANTERIOR, E DE APLICACAO IMEDIATA", NAO SE PODE APLICAR AS SITUACOES EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL ESTEJA SUSPENSO OU INTERROMPIDO II-A INDICACAO CONCRETA DE UMA PUNICAO (OU DA SUA AGRAVACAO OU ATENUACAO ATRAVES DE UM INDICE COMO METADE OU UM TERCO, ETC) E ELEM.ESSENCIAL PARA A DEF. DE UM TIPO LEGAL DE CRIME DESIGNAD. PARA EFEITOS PRESCRIC. PELO QUE NAO PODEM SER CONSIDERADOS COMO PERTENCENTES AO MESMO TIPO E SIM A MESMA FIGURA PREVISOES DE FURTO PUNIVEIS COM CONCRETAS MEDIDAS DIFERENTES DE PENA.

Nota: Demos ordem e o computador, cumprindo, sublinhou tudo!!

que retomarmos quanto vem sendo proposto pela moderna *lógica deôntica*, naquilo em que ela nos sugere essa extrapolação modal do paradigma pensante da lógica alética, a mesma que, no mundo ontológico, suporta o processo cognoscitivo material.

E que momento privilegiado esse, em que as sugestões arreatadoras do filandês Von Wrigt, mais tarde potenciadas pela obra homónima do polaco Georges Kalinowski vêm sendo desenvolvidas com o recurso a

Matemática Universal

A matemática universal de Leibniz, a lógica operatória de Boole e a teoria da comunicação de Claude Shannon, encontrando-se com a teoria pura do Direito de Kelsen, para nos facilitarem aquele processamento informativo automático que a cibernética wieneriana explica ser o meio de preserva-

(cont. na pág. 27)

J. J. Veiga Gomes - Advogado

A Teoria dos Meios Equivalentes

É sabido que a invenção não é patenteável se não se revestir de novidade.

No pedido de patente, o inventor reivindica, por forma específica, todos os elementos novos da sua invenção. O mérito do pedido depende antes do mais da sua novidade. Só em seguida se colocam outros aspectos, como o da sua exequibilidade prática ou o seu valor individual.

Sucedem, porém, que há pessoas que se aproveitam das ideias dos outros. Não se trata apenas dos que roubam inventos ou exploram abusivamente patentes alheias. Não é raro que, com grande subtilidade, o pseudo-inventor «adapte» as ideias dos outros ou procure dar-lhes aparência de novidade.

Na verdade, quando se inventa um produto ou um processo de fabrico realiza-se uma ideia nova.

Basicamente essa ideia traduz-se num organismo ou conjunto de funções dirigidas a um certo fim, com o concurso de diversos meios. Ora, muitas vezes, o pseudo-inventor, limita-se a substituir um dos meios utilizados na invenção alheia, por um meio equivalente. A ideia-base continua a ser a mesma. Mas, através de um artifício de pormenor, modificando o que é acessório, não tocando no principal, o pseudo-inventor dá a impressão de ter criado algo de novo.

Há evidentemente situações de uma extrema simplicidade em que não é possível hesitar. Ninguém dirá que certo giradiscos é uma invenção nova só porque nele se substituiu a agulha de quartzo ou de diamante por outra agulha qualquer. Quando muito «inventou-se» uma nova agulha ...

Mas há casos realmente muito mais complicados — por exemplo: Na produção de um novo antibiótico a utilização de um ingrediente ou de um aparelho em vez de outro pode conduzir a um resultado industrial diver-

so, do ponto de vista da segurança ou da economia do processo.

No entanto, a substituição de uma fonte de hidrogénio por outra, nesse mesmo processo, pode não passar de mera equivalência, sem carácter inventivo.

Daí, a importância da teoria dos meios equivalentes para separar o trigo do joio.

Onde houver simples substituição de meios-equivalentes — sem haver ideias basicamente novas — não se pode falar de invenção.

Como diz François Valancogne («L'Invention», Tomo I, pág. 62-63): «Esta noção de equivalente é interessante. Porque o inventor tem quase sempre dificuldade em prever na sua patente todas as modificações ou todas as alterações que podem ser aditadas à sua invenção». Por isso, não se pode atender apenas à letra da patente de invenção. «É, pois, frequentemente ao Juiz que compete definir o conteúdo da invenção».

E a teoria dos meios equivalentes permite alargar a protecção do invento à verdadeira amplitude da ideia, quaisquer que sejam os meios de a realizar.

É, pois, de aplicar essa teoria, sempre que «os modos de realização se baseiam na mesma ideia e utilizam meios que preenchem a mesma função técnica que os descritos na patente, com vista ao mesmo fim».

Segundo o mesmo autor, para que os meios sejam equivalentes são necessárias as seguintes condições:

- 1) que os dispositivos em que se usam os meios derivem da mesma «ideia-mãe»;
- 2) que os meios desempenhem a mesma função;
- 3) que os meios produzam o mesmo resultado.

Assim, uma agulha de diamante e uma outra agulha qualquer são meios

equivalentes, porque desempenham a mesma função e produzem o mesmo som, em dispositivos de idêntica matriz.

Não pode falar-se de um novo giradiscos, como invento novo, só porque tem uma agulha diferente.

O carácter inventivo tem a ver com a ideia de um novo aparelho para ouvir música gravada. O leitor-de-cassetes é um invento novo, quando comparado com o giradiscos. Mas a novidade resiste a muitas alterações e modificações de segunda ordem. E é neste capítulo que a teoria dos equivalentes (ou dos meios equivalentes) tem uma palavra a dizer. E não se trata apenas de música ...

Em muitos casos, há que defender interesses mais sérios.

A título de exemplo, voltemos aos antibióticos. São impressionantes os custos humanos e financeiros dispendidos na investigação. Mas a par da actividade genuinamente inventiva de muitos investigadores, que merecem o reconhecimento universal, surgem as tentativas daqueles que, sem suportarem os encargos da investigação através daquilo que é costume designar-se por «química de giz» procuram patentear e explorar os processos inventados por outrem, dando habilmente uma aparência de novidade e de originalidade ao que já foi descoberto.

É uma espécie de plágio, mais ou menos disfarçado, que não pode admitir-se, em detrimento dos verdadeiros inventores.

As consequências seriam graves, pois é a saúde pública que está em jogo.

Nota: Como ponto de partida para aprofundar este assunto, propomos a consulta de «O Objecto da Invenção» (pág. 73 e segs.) do nosso Distinto Colega Dr. Américo da Silva Carvalho, além da obra francesa atrás citada.



Austin MAESTRO

recomenda Castrol

Na harmonia perfeita de uma técnica equilibrada, o MAESTRO é o resultado de estudos aprofundados na aplicação de inovações que provaram após rigorosos testes e ensaios executados nas mais diversas condições, as suas excelentes qualidades.

.....Mas veja por si

Austin Rover dispôs de uma aparelhagem de técnica avançada para estudar ao detalhe o novo MAESTRO. A suspensão que permite máxima segurança, um comportamento ideal em estrada e um conforto perfeito.

A harmonia de linhas que enquadram um espaço interior invulgar utilizado judiciosamente, com o banco traseiro rebatível assimétricamente e que vos oferece a escolha: Mais passageiros ou mais bagagem.

A direcção leve e precisa. O motor extra silencioso e o isolamento acústico que garantem uma condução repousada inédita em carros desta categoria, a grande superfície vidrada que permite uma visibilidade perfeita os travões assistidos de disco à frente e tambor atrás, que oferecem a máxima segurança, graças ao duplo circuito de travagem em diagonal.

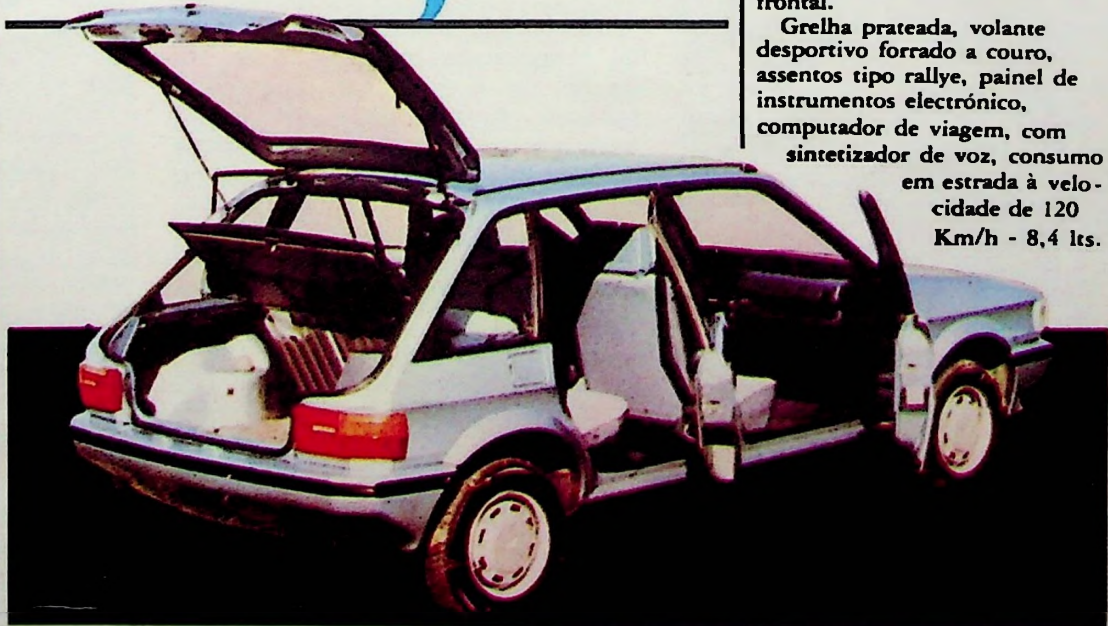
Para si que procura conforto na condução, ao instalar-se



te acessíveis os diversos compartimentos harmoniosamente dispostos no conjunto. As inovações MAESTRO, disponíveis nas versões, AUSTIN 1.3, 1.3LE, 1.6HLS e MG, são

representativas de uma gama completa que satisfaz totalmente o condutor mais exigente. Construído com harmonia técnica a nova geração é MAESTRO.

MAESTRO HARMONIA TÉCNICA DE NOVA GERAÇÃO



comodamente ao volante, no assento envolvente do MAESTRO, regulável para a posição que mais lhe convier, diante dos indicadores importantes do painel de instrumentos, encontra também fácilmen-

AUSTIN MAESTRO 1.3

Versão standard de 5 portas. Porta traseira com dois amortecedores de gás.

Fechos de segurança para crianças nas portas traseiras. Banco traseiro rebatível.

Gestão electrónica da alimentação do motor. Motor de 1275 cc; 69 hp (DIN).

Consumo em estrada ensaiado à velocidade de 90Km/h - 5,6lts.

AUSTIN MAESTRO 1.3 LE

Versão luxuosa do AUSTIN MAESTRO 1.3 com intervenção de um sistema económico para condução em estrada.

Motor de 1275 cc; 65HP (DIN).

Consumo de estrada ensaiado à velocidade de 90Km/h - 4,7lts.

AUSTIN MAESTRO 1.6 HLS

Versão de superior rendimento, motor de 1598 CC.; 82 HP (DIN) equipamento do Austin Maestro 1.3 LE acrescido de friso decorativo cromado nos para-choques, protecção dos flancos com banda cromada, retrovisor lateral regulável do interior, conta rotações, relógio digital.

MAESTRO MG 1600

Versão desportiva de alto rendimento.

Motor de 1598 CC.; 104 HP (DIN) equipamento do Austin Maestro 1.6 HLS acrescido de jantes em alumínio ligeiro extra largas, pneus radiais 175/65 HR 14, prolongamento do spoiler frontal.

Grelha prateada, volante desportivo forrado a couro, assentos tipo rallye, painel de instrumentos electrónico, computador de viagem, com sintetizador de voz, consumo em estrada à velocidade de 120 Km/h - 8,4 lts.

BRITISH LEYLAND DE PORTUGAL



César Bessa Monteiro - Advogado

Reflexões Sobre o Conceito de Imitação de Marca

O art. 93.º do Código da Propriedade Industrial estatui a recusa de registo a marcas que em todos ou alguns dos seus elementos contiverem «Reprodução ou imitação total ou parcial de marca anteriormente registada por outrem, para o mesmo produto ou produto semelhante, que possa induzir em erro ou confusão no mercado».

De seguida dispõe o art. 94.º do aludido Código que «Considera-se imitada ou usurpada no todo ou em parte a marca destinada a objectos ou produtos inscritos no repertório sob o mesmo número, ou sob números diferentes mas de afinidade manifesta, que tenha tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada que induza facilmente em erro ou confusão o consumidor, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto. «É acrescenta o § único que «Constitui imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada, ou somente o aspecto exterior do pacote ou invólucro com as respectivas cor e disposição de dizeres, medalhas e recompensas, de modo que pessoas analfabetas os não possam distinguir de outros adoptados por possuidor de marcas legitimamente usadas, mormente as de reputação internacional.»

Também nós, como o Ilustre Professor Dr. José Gabriel Pinto Coelho (in Lições de Direito Comercial, 3.ª edição, 1.º volume, 1957), entendemos que no parágrafo único do citado art. 94.º há manifesta confusão de conceitos.

«Na parte final do parágrafo não se trata já de imitação de marca; quando as semelhanças capazes de originar confusão derivam apenas do aspecto exterior do pacote ou invólucro com as respectivas cor e disposição de dizeres, medalhas e recompensas, o que há, em tal caso, é uma modalidade de concorrência desleal, que é coisa completamente diversa». A noção de concorrência des-

leal encontra-se definida no art. 212.º do Código da Propriedade Industrial e dela não vamos cuidar no presente artigo que tem como única finalidade tratar do conceito de imitação de marca.

Perante a previsão do art. 94.º do Código da Propriedade Industrial tem-se entendido, nomeadamente a Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores (Cfr. Acórdão do S.T.J. de 18/11/75, Bol. 251, pág. 187) que são requisitos da imitação:

- a) destinarem-se as marcas ao mesmo produto ou a produtos afins;
- b) existir entre as marcas semelhança gráfica, figurativa ou fonética susceptível de induzir facilmente em erro ou confusão o consumidor;
- c) ser necessário confronto ou exame atento para que as marcas se possam distinguir.

Ora, debrucemo-nos sobre cada um dos aludidos requisitos.

A IGUALDADE OU AFINIDADE DE PRODUTOS

Nos termos do art. 90.º do Código da Propriedade Industrial o registo de marcas é feito por produtos e serviços. Abra-se aqui um ligeiro parentese para dizer que as marcas de serviço só foram introduzidas no nosso Direito da Propriedade Industrial pelo Decreto-Lei n.º 176/80 de 30/5 que veio, deste modo, colmatar uma grave lacuna existente na nossa legislação.

Compete à Direcção de Serviços de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial fazer a classificação dos produtos e serviços, indicando as respectivas classes.

Isto é, os produtos ou serviços a que as marcas se destinam agrupam-se por classes discriminadas na tabela n.º 5 anexa ao Código da Propriedade Industrial e que são ao todo quarenta e duas.

Se, no caso das marcas cobrirem os mesmos produtos, não se levantam problemas de maior na deter-

minação do conceito de imitação, o mesmo já não acontece quando as marcas se destinam a produtos afins. Coloca-se neste caso, a questão de definir o que se deve entender por afinidade.

Dado que a lei não define expressamente tal conceito, tem sido a Jurisprudência chamada a decidir sobre o mesmo.

A este propósito pode citar-se o Acórdão do S.T.J. de 8/1/74 in B.M.J. 233, 214 que, considerou que a afinidade de produtos deriva não da sua inscrição nas classes da tabela anexa ao Código da Propriedade Industrial, mas do respectivo destino ou aplicação. Se a aferição da afinidade entre os produtos pelo seu destino e aplicação não tem originado grande controvérsia, o mesmo se não diga dos casos concretos em que os nossos Tribunais se têm, na prática, pronunciado sobre se os produtos têm o mesmo destino ou aplicação.

Assim, o Acórdão da Relação de Lisboa de 4/6/71, Bol. 208, 188 confirmado pelo do S.T.J. de 12/1/73 decidiu serem afins fios, linhas e tecidos, por um lado e confecções, pijamas, vestidos e calças exteriores para senhora por outro. Todavia já o Acórdão do S.T.J. de 21/5/81, Bol. 307, 291, considerou que as fibras têxteis em bruto ou os fios e linhas não têm a mesma utilidade e finalidade de os tecidos e artigos de vestuário.

Por outro lado o Acórdão da Relação de Lisboa de 12/10/77, Col. II-4 pág. 956 decidiu não terem aplicação ou destino análogos óleos, margarinas e gorduras e por outro proteínas e preparados proteicos para utilização em produtos alimentares. Cite-se, ainda, o Acórdão da Relação de Lisboa de 11/11/80 que considerou não haver afinidade manifesta entre vinagre por um lado e óleo de milho comestível e margarina por outro.

Dir-se-á, em resumo, que se a orientação dos nossos Tribunais em aferir a afinidade entre os produtos

pelo seu destino, utilidade ou campo de aplicação tem sido uniforme e não levanta controvérsia o mesmo se não pode dizer, face aos exemplos apontados, quando se trata de definir qual seja «o mesmo destino e aplicação».

E passe a referir-se o segundo requisito da imitação, ou seja

SEMELHANÇA GRÁFICA, FIGURATIVA OU FONÉTICA SUSCEPTÍVEL DE INDUZIR FACILMENTE EM ERRO OU CONFUSÃO O CONSUMIDOR

Tem sido orientação dominante da Jurisprudência e da Doutrina considerar que a semelhança entre as marcas deve ser apreciada considerando-as no seu conjunto e não em funções de pormenores isolados das mesmas.

O Acórdão do S.T.J. de 30/5/60, in Bol. Prop. Ind. n.º 10/60 decidiu que «aquilo que cumpre ter em atenção para estabelecer a semelhança entre duas marcas não são pormenores isolados de cada uma delas. Há que atentar especialmente no seu conjunto, no todo, pois este é que, como é natural, impressiona e chama a atenção do consumidor e o pode induzir em erro». Mais recentemente, e no mesmo sentido, julgou o Acórdão do S.T.J. de 23/7/80, B.M.J. 299, 345.

Do mesmo modo, o Prof. Dr. José Gabriel Pinto Coelho considerava nas suas Lições de Direito Comercial, 3.ª edição, 1.º volume, 1957 que «sempre, portanto, que no conjunto da marca se possa ver uma semelhança capaz de estabelecer confusão, deve considerar-se a marca como imitada, deve olhar-se à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam». Considerava, além disso, o Ilustre Professor que «há a este respeito uma observação muito justa e acertada de Bédarribe, citado por Pouillet: «A questão da imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca e não pelas dissemelhanças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente».

Definidos os critérios gerais que devem presidir ao apuramento da semelhança ou dissemelhança entre as marcas lancemos, de relance, o olhar a uma categoria muito peculiar de marcas — as destinadas aos produtos farmacêuticos — e em que se têm, pelo que respeita à semelhança, estabelecido critérios muito específicos.

É público e notório que aparecem

no mercado farmacêutico marcas muito parecidas, mesmo quando consideradas no seu conjunto, sobretudo porque utilizam elementos iniciais ou terminais iguais aos de outras.

Ora, neste domínio, tem aparecido alguma Jurisprudência, que quase se diria, contrária ao princípio geral atrás enunciado.

Assim, o Acórdão do S.T.J. de 22/5/59, B.M.J. n.º 87 considerou que «é facto notório que em produtos farmacêuticos é comum o emprego de grafias semelhantes, sem que este facto tenha obstado ao registo de inúmeros medicamentos com grafia e semelhança fonética».

Por outro lado, o Acórdão da Relação de Lisboa de 10/11/72, J. R. ano 16, pág. 444, confirmado por Acórdão do S.T.J. de 31/7/73 (B.M.J., 229, pág. 208) decidiu que as marcas PROTOVIC e PROTONIC, relativas a produtos farmacêuticos, não são imitação uma da outra, sendo ambas registáveis. Na comparação delas deve abstrair-se o prefixo PROTO, pois os prefixos e sufixos das palavras usadas no comércio farmacêutico devem considerar-se do domínio público».

Como se viu, o segundo requisito da imitação é a semelhança entre as marcas, mas semelhança susceptível de induzir facilmente em erro ou confusão o consumidor.

A orientação dominante da Jurisprudência é igualmente, no sentido, de considerar que o que se tem que evitar é a fácil indução em erro do consumidor médio e não de um perito ou especializado.

Salientava, aliás, o Prof. Dr. Pinto Coelho que «há marcas que os peritos, ou os que mais directo e frequente contacto têm com o produto, facilmente reconhecem como distintas de outra, para os produtos da mesma espécie, mas que o público, menos atento e o observador menos experimentado, não reconhece como diversas. É para este observador distraído, digamos assim, ou desprevenido que se deve olhar».

Todavia, igualmente, no campo dos produtos farmacêuticos tem aparecido quem defenda critério diferente. A título de exemplo cite-se a sentença de 10/4/72 proferida pelo Juiz do 11.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa (Bol. Prop. Ind. n.º 4/72 de 4/12/72) que ao decidir que não havia semelhança entre duas marcas nem possibilidade de confusão no público consumidor considerou que «ainda que tal confusão pudesse existir seria fácil ao consumidor, já que se trata de produtos

farmacêuticos, ser suficientemente elucidado na farmácia de qual o fim de cada produto e a sua origem. Por outro lado e tratando-se do consumidor de pouca cultura, não é natural que vá adquirir o produto sem que previamente se tenha munido da respectiva receita e consequentemente o médico certamente não teria necessidade de qualquer confronto já que tem obrigação de saber o remédio que receita». No mesmo sentido pode citar-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 15/5/43 (B. P. Ind. n.º 10/43).

Pela nossa parte permitimo-nos discordar da douta sentença referida pois somos daqueles que pensam que, no campo dos produtos farmacêuticos, a apreciação da semelhança entre as marcas e a susceptibilidade de confusão do consumidor devem ser apreciadas com um rigorismo acrescido. É que, qualquer erro na escolha de produtos e suas marcas pode ter sérias consequências na saúde desse mesmo consumidor.

Passemos, então, ao terceiro e último requisito do conceito de imitação. **A NECESSIDADE DE EXAME ATENTO OU CONFRONTO PARA QUE AS MARCAS SE POSSAM DISTINGUIR**

Quando, para distinguir as marcas, seja necessário um exame atento ou confronto, devemos considerá-las como imitadas posto que, como é evidente, se verifiquem os outros requisitos do conceito de imitação que deixámos enunciados e nomeadamente das marcas se destinarem aos mesmos produtos ou produtos afins.

No entanto, sempre se diga, que em muitos casos, devemos, igualmente, concluir pela imitação, independentemente do exame atento ou confronto.

Isto é, existirá imitação sempre que se imponha um exame atento ou confronto para distinguir as marcas mas poderão surgir situações em que, independentemente da necessidade de exame atento ou confronto, as marcas se deverão considerar como imitadas por no seu conjunto se poder ver semelhança capaz de estabelecer confusão.

Para concluir esta exposição diríamos, em síntese, que uma marca deve ser considerada como imitando outra sempre que, destinando-se aos mesmos produtos ou a produtos com o mesmo destino, utilidade ou campo de aplicação, apresente semelhança gráfica, figurativa ou fonética susceptível de induzir o consumidor normal em erro ou confusão.



SESSÃO DO CONSELHO GERAL

20 de Janeiro de 1984

ABERTA A SESSÃO ÀS 19,15 HORAS.

PRESENTES: O Senhor Bastonário Dr. José Manuel Coelho Ribeiro, os Senhores Vice-Presidentes Drs. Fernando Maia de Carvalho e Rui Salinas e os Senhores Vogais Drs. Fernandes Thomaz, José da Silva Lopes, Luís Saragga Leal, Manuel Mendes Gonçalves, Maria de Jesus Serra Lopes, João Nuno Azevedo Neves e Francisco Arruda de Andrade.

FALTARAM: Os Vogais Drs. Nuno Balacó Moreira e Alberto Sousa Lamy, que justificaram as suas faltas.

O CONSELHO:

1. Ouviu exposição do Exm.º Bastonário sobre a situação das diligências de preparação do novo Estatuto dos Advogados, nomeadamente quan-

to a possíveis alterações a introduzir no projecto pelo Governo.

2. Tomou conhecimento de o Sr. Ministro da Justiça ter despachado no sentido de serem pagos à Caixa de Previdência e Ordem, a importância de 32 209 000\$00, na proporção de 94 % para aquela e 6 % para esta, como participação nas receitas do Cofre Geral dos Tribunais.

3. Aprovou proposta do Sr. Vogal-Tesoureiro no sentido de os advogados reformados poderem ser isentos do pagamento de cotas para a Ordem, desde que o requeiram e face à respectiva situação económica, e deliberou mandar publicar esta deliberação no Boletim.

4. Tomou conhecimento das ra-

zões específicas para a convocatória da presente sessão, especialmente convocada face a ofício do Conselho Distrital do Porto, de 17 do corrente, sobre posição assumida pelo mesmo relativamente à questão da interrupção voluntária da gravidez.

Após longa troca de impressões, deliberou oficial ao referido Conselho no sentido de o problema concreto da interrupção voluntária da gravidez ser assunto cuja opção de soluções está longe de obter unanimidade entre os Advogados, pelo que entende, neste momento, que não deve pronunciar-se em tal matéria, sem prejuízo de cada um dos membros dos Conselhos poder proceder conforme entenda, a título individual, mas nunca em nome da Ordem dos Advogados.

DEBATE

Balanço do ano jurídico 1983

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público promoveu uma série de quatro sessões de debate público, destinada a fazer o balanço do ano jurídico de 1983, analisando o que de mais importante ocorreu nos domínios da legislação, doutrina e jurisprudência no ano transacto.

As sessões previstas destinaram-se ao debate do Direito e Processo Civil (15 de Fevereiro), Direito do Trabalho (21 de Fevereiro), Direito Administrativo (29 de Fevereiro) e Direito e Processo Penal (9 de Março), decorrendo no Tribunal da Boa Hora (pelas 21 horas).

A.P.D.E.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO EUROPEU
Largo de S. Domingos, n.º 14-1.º
(sede provisória)
1100 LISBOA

Com o apoio do Ministério da Justiça e da Ordem dos Advogados e com a colaboração de conceituados juristas, vai ser constituída a **A.P.D.E. — Associação Portuguesa de Direito Europeu.**

A **A.P.D.E. — Associação Portuguesa de Direito Europeu** terá por finalidade-essencial, promover o estudo e a divulgação do direito e instituições da Comunidade Económica Europeia em articulação com as legislações dos seus Estados-Membros e candidatos à adesão.

Esta iniciativa foi tornada possível em virtude da alteração dos estatutos da **F.I.D.E. — Fédération Internationale pour le Droit Européen** que permitem presentemente a filiação de associações de Estados candidatos a membros de pleno direito das Comunidades Europeias, alteração essa conseguida graças à intervenção nesse sentido de juristas portugueses e espanhóis.

Como o próximo Congresso da **F.I.D.E. — Fédération Internationale pour le Droit Européen** se realiza já em meados de Setembro deste ano, na Haia, haverá toda a conveniência em que uma associação portuguesa pudesse desde já filiar-se na Federação Internacional, participando activamente dos seus trabalhos.

Não existe, porém, em Portugal qualquer associação que simultaneamente prossiga as finalidades acima referidas e que agrupe exclusivamente juristas.

Da Informática Documentária ao Cálculo Aritmético de Normas: Juristas, Precisam-se!

(cont. da pág. 20)

ção do nosso sistema social contra a entropia desagregadora das coerções ambientais.

Só que, para isso, é necessário encontrar o modelo adequado à formalização do sistema jurídico, em termos de permitir a digitalização de cada ponto da sua trajectória comportamental.

Uma tentativa sugestiva nesse sentido poderá ser a resultante da utilização da linguagem PROLOG — instrumento de programação adequado aos desenvolvimentos da ciência artificial — ao tratamento do raciocínio jurídico.

Trata-se como vem sendo reiterado desde os estudos de Kowalski em 1974 — de um instrumento pressupostamente decorrente da generalização da estrutura lógica como matriz da linguagem de programação.

Bastante adstringente à linguagem natural, o PROLOG, beneficiando da legibilidade imediata, e da ausência quase integral de restrições formais à representação dos dados, permite a reprodução funcional do próprio processo heurístico de tomada de decisão jurídica, a partir da nomenclatura de uma base de dados respeitante ao sector do Direito no qual se coloque o problema legalmente controverso.

Ultrapassa-se assim, e em muito, a simples utilização da informática como meio de recolha e reconstituição da documentação jurídica, pois que, o que agora se propicia é — a partir precisamente do *corpus* documentário isomórfico do próprio Direito — a exercitação do processo mental pelo qual se efectiva, em computadores, a subsunção lógica inerente ao raciocínio jurídico.

E isto porque — reclamando-se a linguagem PROLOG da utilização dos benefícios da lógica no âmbito do Direito — passa a ser viável, estando o computador habilitado com o essencial das determinações legais, a dele obter a dedução concretizante das prescrições normativas contidas no ordenamento jurídico.

Apenas haverá que fazer accessorar o sistema de processamento electrónico de um *dicionário* de termos relevantes — nos termos do qual a «evento» se faça corresponder «facto» — e de uma *lista de questões relevantes*, que ao serem colocadas ao utilizador, façam com que o computador possa — sem esquecer qualquer detalhe — exercer a parte mais relevante da tarefa do jurista prático: colocar ao consulente boas questões, as que propiciam desenvolvimentos jurídicos adequados, tendo em vista a materialização do Direito.

Cálculo Proposicional

Daqui ao *cálculo automático das proposições jurídicas* vai um passo breve.

Tudo assestará, em primeiro lugar, na definição das relações deonticamente relevantes no quadro proposicional jurídico: depois disso, não haverá mais do que formalizar as regras de comportamento de cada uma dessas relações definidas e, convertendo-as em valores algébricos determinados, aplicar pura e simplesmente os desenvolvimentos matemáticos da computação das variáveis incógnitas dadas, de modo a extrapolar para o desconhecido hipotético a derivação das leis comportamentais seguramente apuradas.

Ora, no que às relações deonticas respeita, é hoje assente a existência das seguintes relações lógicas:

a) *de implicação deontica*, tanto na forma positiva de *necessidade deontica* isto é de *obrigatoriedade ética*, como negativa, de *impossibilidade deontica*, *incompatibilidade lógica*, isto é de *proibição ética*;

b) *de negação de uma implicação deontica*, figura que igualmente se assume na forma positiva (isto é de *contingência unilateral positiva* — mera faculdade jurídica), como negativa (quer dizer de possibilidade deontica unilateral).

E, pelos recentes desenvolvimentos na matéria, admite-se igualmente o carácter universal da figura da *permissão ou faculdade bilateral*, assim como de mera prescrição, tanto positiva (obrigação legal) como negativa (simples proibição).

Que este quadro classificativo permita já facilidades operativas é de si evidente.

Os trabalhos de Sanchez Mazas sobre o preceito do Código Civil suíço relativo à capacidade nupcial e à obtenção da maioria são por si conclusivos.

É que a partir de normas sincopadas, no âmbito das quais, nem todas as situações são taxativamente previstas, conduz-se o processo hermenéutico a campos em que o intérprete só por si — confiado na sua imaginação — não alcançaria todas as variantes logicamente pensáveis.

Uma *jurisprudencia more aritmetico demonstrata* eis o programa que se prefigura no horizonte cultural dos nossos tempos e que aos nossos juristas incumbe tomar como meta curricular dos seus estudos, caso ao gosto pela modernidade queiram justapor a relevância prática dos seus trabalhos.

E aos que são, ou se reclamam como universitários — no sentido material do termo — que mais promissor querem que se apresente o futuro?

INFORMÁTICA

As experiências que ilustram este artigo foram executadas pelo Autor, a partir de uma pequena base de dados sobre Direito Criminal.

O acesso a ela foi alcançado por um mini-computador accessorado por uma unidade de vídeo, uma leitora de diskettes e uma impressora de qualidade de letra.

Alguns reparos devem ser feitos, para que o leitor fique inteiramente esclarecido.

Em primeiro lugar, há que desfazer o mito de que o computador nunca se engana! Engana-se tantas vezes quantas aquelas que o seu programador, ou a pessoa que lhe introduzir os dados se enganar. Só que enquanto o leitor levará uns bons minutos para descobrir que numa das impressões que aqui lhe deixamos, devido a um erro de entrada de dados, a palavra «lugar» foi mal impressa, aparecendo apenas «luga», por computador isso custará poucos segundos.

Depois há que pôr de lado a ideia obsoleta de que o computador só escreve em papel «pijama» — com perfurações laterais e tarjado a verde — pois os textos que lhe apresentamos são reproduções fac-similadas daquilo que sai directamente do computador: basta para tanto que o utilizador tenha ao seu dispôr uma impressora de «qualidade de letra». Com isso terá uma dupla vantagem: não só poderá escrever em qualquer papel — timbrado, selado, alçaço, quadriculado, vegetal — como evitará aquele tipo de letra ponteada que por vezes tão inestética se torna.

Finalmente refira-se que o mesmo computador que trata a base de dados de direito criminal pode efectuar a contabilidade de clientes e gerir uma base de dados de contactos (moradas, telefones, etc.). E, como se diz no texto do artigo, permitir-lhe-á, accessoriamente, jogar a «guerra das estrelas»...

TEMAS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE WÜRZBURG 1983

Processo Executivo

Suponho a ninguém restarem dúvidas sobre a ineficácia do processo executivo mormente na forma mais usual que é a dirigida ao pagamento de quantia certa.

Desde logo, não estão montados esquemas minimamente eficazes para a descoberta de bens do devedor. É que a dispersão da vida nas grandes cidades, o relacionamento contratual de pessoas sediadas em locais muito distantes tornam hoje quase impossível ao credor conhecer os bens do devedor.

Inclusivamente, não parece certo impor ao credor a pesquisa de tais bens (através de diligências particulares, buscas em repartições públicas, etc.). Trata-se de uma actividade muito dispendiosa (sobretudo se realizada fora do local em que o credor está domiciliado) que não oferece garantias de êxito à partida e cujos custos não só não são processualmente recuperáveis como podem apresentar grave desproporção com o montante a cobrar.

Face à actual situação, resta saber se ela é produto de inércia ou se não será desejada pelos poderes públicos como mais uma válvula de escape para uma economia em crise.

O certo é, porém, que nada justifica se aceite um processo executivo que não atinge os seus fins — por esta via não só se fomentando a desordem social e reduzindo a actividade económica por receio dos «incobráveis» como até desprestigiando-se os tribunais que vêm as suas decisões na prática incumpridas. De resto, é possível adoptar medidas que protejam os devedores e o seu património quando tal se justifique.

Da eficácia da execução e da sua humanização trataremos a seguir.

Deve dizer-se que a execução singular (por contraposição a falência ou insolvência) pressupõe uma situação em que o devedor pode cumprir e não quer cumprir.

Acontecerá, porém, por vezes, que o executado possa cumprir mas tal lhe acarrete prejuízos enormes (v.g., um devedor de 20 apenas possui um prédio no valor de 1000 pelo que para pagar os 20 terá que vender este prédio).

Daí que tenha surgido na Alemanha um movimento que, socorrendo-se mesmo de normas constitucionais, se preocupa com a «proporcionalidade» na execução defendendo, antes da efectivação de qualquer medida executiva, a ponderação dos interesses em jogo. De acordo com esta linha de pensamento não seria, p. ex., de:

- a) Para cobrar um crédito, mormente de pequeno montante, vender equipamento de uma fábrica em termos de obrigar à paragem da produção e ao despedimento de operários (neste caso, p. ex., justificava-se que o próprio tribunal impusesse ao credor o recebimento em prestações ou uma moratória);
- b) Através da execução, pôr em causa a subsistência do executado e daqueles a quem este deve alimentos, alienando-se a fonte dos rendimentos necessários para o efeito;
- c) Numa acção de despejo, sobrepor sem mais o direito de propriedade do senhorio ao direito à habitação do inquilino.



Se esta ideia de proporcionalidade pode, em muitos casos, salvaguardar-se em sede do direito substantivo e, portanto, ser logo ponderada na sentença declarativa, o certo é que em muitos outros casos só ressaltará no decurso da execução.

Parece poder estabelecer-se para o processo executivo uma norma genérica de sentido semelhante à que existe para a execução das sentenças proferidas em contencioso administrativo (art. 11.º do Dec.-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho), concedendo ao Juiz a maleabilidade suficiente para evitar que uma qualquer medida executória cause prejuízos ao devedor desproporcionados em relação às vantagens que o credor obtém.

Já se disse que o levar a bom termo o processo executivo é uma questão de prestígio para os tribunais pois não lhes cabe apenas a declaração platónica dos direitos mas também zelar pelo efectivo cumprimento das suas decisões.

Vimos também que na execução singular quer para o pagamento de quantia certa quer para prestação de facto ou entrega de coisa o devedor em principio pode cumprir (a não poder, abrem-se questões e vias de solução que não são aqui ponderadas).

Temos, assim, que o incumprimento não só lesa o interesse do devedor como, porque voluntário, acaba por representar desobediência ao tribunal.

Não repugna, assim, que através da execução, embora primordialmente se

visar o cumprimento, também se encarar o sancionamento da abstenção do devedor.

Esta sanção tem, como todas as sanções, antes de mais, a grande virtualidade de coagir ao cumprimento espontâneo que é, no fundo, o que se pretende.

Pode ir desde a multa — as célebres astreintes, agora parcialmente consagradas e em termos infelizmente tão pouco claros em Portugal através do Dec.-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho — até à prisão.

Em relação a esta medida de prisão — cuja referência histórica são as *Contempt of Court* do direito anglo-saxónico — há que acentuar que a sua justificação está na desobediência voluntária a uma decisão judicial e não no incumprimento de uma obrigação de natureza cível.

Estaria, assim, ressalvada pela alínea e) do n.º 3 do art. 27.º da Constituição.

E, para além da multa e da prisão, outros meios se podem configurar como, p. ex., acontece no Uruguai, onde, em sede de propriedade horizontal e inquilinato, se chega a sancionar o proprietário ou inquilino que continuamente incomodar os vizinhos, violando regras elementares de convivência — incumprindo, portanto, obrigações de não fazer — com a venda forçada do andar ou o despejo (promovido pelos vizinhos que não pelo senhorio).

Um outro modo de coagir seriamente ao pagamento estaria em impedir a livre celebração de contratos de disposição ou aquisição de bens a quem, contra si, tivesse execução pendente.

Bastaria, para tanto, centralizar num qualquer organismo a menção das pessoas com execuções — eventualmente, não embargadas — pendentes e exigir-se para a celebração de escrituras públicas uma certidão negativa desse organismo.

Penso que o estabelecimento de uma indisponibilidade deste tipo não só constituiria um forte incentivo à liquidação das dívidas como impediria muito acto lesivo dos interesses dos credores.

Também se não entende porque não se estabelece em Portugal, em sede de descoberta dos bens a pe-

nhorar, sistema idêntico ao seguido, p. ex., na Alemanha em que o devedor é chamado a tribunal para, sob juramento, declarar quais os bens que possui.

Quer a recusa de prestação de declarações quer a sua falsidade seriam obviamente sancionadas.

Em minha opinião, a especificidade das questões que se colocam na execução — e até a necessidade de não sobrecarregar com problemas de tão diversa natureza os juizes que se ocupam do processo declarativo (o que sempre se traduz em subalternização do processo executivo) — justifica amplamente que nas comarcas de grande movimento se criem tribunais especializados (que abrangeriam também as falências).

E note-se que a especialidade do processo executivo se repercute não só em relação ao trabalho do juiz como também em relação ao dos funcionários judiciais.

Subsistem em paralelo as execuções fiscais.

Por via destas últimas o Estado aparece com facilidades de cobrança muito superiores às dos particulares e que podem postergar interesses destes no caso de possuírem créditos sobre o mesmo devedor (independentemente dos privilégios creditórios que não estão agora em análise).

Não se entende que o Estado beneficie, nesta sede, de um processo mais expedito e eficaz que o que se atribui aos particulares pelo que as regras de um e de outro se deviam aproximar.

E, a existirem tribunais especializados para o processo executivo, parece-me que a eles deviam ser cometidas todas as execuções, quer as movidas por particulares quer as do Estado (com o que se simplificaria até a actual burocracia das reclamações de créditos do fisco, etc.).

Em sede de execução, o Estado goza também de privilégios indevidos quando devedor.

De facto, a impenhorabilidade dos seus bens acaba por colocar o credor particular na disponibilidade da pesada burocracia estatal que, em muitos casos, demora o pagamento por período de tempo intolerável (e pode até nem o efectuar).

Se, designadamente no que aos tribunais se refere, a Caixa Geral de Depósitos funciona como Banco do Estado parece que (tal como actualmente se propõe no Uruguai) à Caixa devia ser feita a imposição de liquidar (em prazo de 8 dias, p. ex.) qualquer montante em que o Estado fosse condenado por sentença transitada em julgado, operando depois internamente a compensação com os depósitos obrigatórios que detem.

Um dos problemas que se coloca no actual clima inflacionário em sede de execução (como no processo declarativo) é o de fazer que o valor que o credor obtém em execução corresponda ao valor que obteria se a obrigação tivesse sido atempadamente cumprida.

A recente elevação dos juros legais é uma medida positiva neste aspecto.

Só que não é completa pois não evita a depreciação do valor da quantia inicial.

Por isso, esta quantia deve não apenas vencer juros como também ser actualizada à data do cumprimento, como em muitos países se pratica.

Para fazer esta actualização que devia ser automática (operada pela Secretaria como o cálculo dos juros vencidos) podiam sair periodicamente na folha oficial índices da desvalorização da moeda.

Assim, p. ex., se alguém devia 1000 em 1 de Janeiro e só paga em Janeiro do ano seguinte, supondo que durante esse ano a inflação foi de 27 %, terá que pagar 1 500 (1 000 da quantia inicial + 230 de juros + 270 de revalorização monetária).

Muitos cidadãos ascenderam recentemente à posição de proprietários da casa que habitam, situação criada designadamente por uma política deliberada do governo em ordem a dinamizar a economia, concretamente o sector da construção civil, face à retracção do mercado de arrendamento.

Ora, hoje, face a uma eventual execução e em sede do direito à habitação, esses cidadãos estão numa posição mais crítica do que aqueles que vivem em casa arrendada.

De facto, enquanto por força de uma execução quem vive em casa

TEMAS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE WÜRZBURG 1983

arrendada a não pode perder, quem tem casa própria pode ficar — juntamente com a família — sem ela.

Penso dever prever-se que, quando a execução recaia em casa própria — e comprovadamente o executado não tenha meios para providenciar por nova habitação —, o respectivo proprietário possa passar à posição de arrendatário com uma renda pré-determinada (que pode ser a renda condicionada ou tê-la como base).

Continua o n.º 1 do art. 1696.º do Código Civil a estabelecer moratória na execução que recaia sobre a meação nos bens comuns do casal.

Convém dizer que se trata de um anacronismo insustentável face ao mais recente posicionamento económico da família na sociedade (se é que não foi sempre uma medida injustificada). Porque se há-de dar um privilégio a alguém só por ser casado? De resto, não pode esse privilégio até virar-se contra o privilegiado impondo-lhe por motivos económicos a manutenção de um casamento já não sustentado no cumprimento dos recíprocos deveres conjugais? O certo é que se não descortina em nome de que princípios é postergado o interesse do credor face aos do casal.

A hasta pública acarreta geralmente grande quebra no valor do bem vendido (formando-se até em muitos países grupos semi-organizados de pessoas que a fomentam e exploram) com natural prejuízo do devedor e possivelmente até dos credores.

Está actualmente em implementação nos E.U.A. um sistema que poderá trazer uma melhoria neste aspecto e que consiste em permitir ao executado que, no prazo de 1 ano, recupere a coisa vendida mediante o pagamento do preço por que a mesma foi adjudicada.

Para além de se evitar ao executado o prejuízo de uma venda ao desbarato, fomenta-se a prática de preços realistas que não tornem provável a remissão.

Dr. Amâncio Ferreira

Devido a um lamentável lapso que só a modéstia do interessado não permitiu reparar mais cedo, não foi identificado o juiz que proferiu a sentença sobre a Lei Uniforme de Letras e Livranças publicada como «uma sentença do 9.º Juízo Cível» no nosso Boletim do passado mês de Outubro.

Trata-se — há que dizê-lo agora — do Dr. Amâncio Ferreira, ilustre juiz de Direito, a quem pedimos daqui as nossas desculpas e aproveitamos para felicitar pelo magnífico texto que nos deu o ensejo de publicar, para ilustração de todos os Colegas.

Relação de Advogados

Está em distribuição a relação actualizada dos Advogados, na qual se indica, a partir de elementos fornecidos pelos Colegas, a identificação dos respectivos es-critórios.

Tem havido da parte dos Serviços da Ordem o cuidado de insistir junto da classe no sentido de fornecer com prontidão qualquer elemento de alteração aos elementos que devem obrigatoriamente constar daquela relação.

Nem sempre tem havido a contrapartida.

Mais uma vez se insiste pelo necessário cumprimento desse dever de deontologia.

A relação é de interesse geral; as omissões e desactualizações a todos prejudicam.

JORNADAS DE DIREITO CRIMINAL I Volume O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar

COM ARTIGOS DE:

1. AS GRANDES LINHAS DA REFORMA PENAL
pelo Professor Dr. Eduardo Correia
2. PRESSUPOSTOS DA PUNIÇÃO E CAUSAS QUE EXCLUEM
A ILICITUDE E A CULPA
pelo Professor Dr. Jorge Figueiredo Dias
3. APLICAÇÃO DA LEI CRIMINAL NO TEMPO E NO ESPAÇO
pelo Dr. Manuel António Lopes Rocha
4. FORMAS DO CRÍME
pelo Dr. José Francisco de Faria Costa
5. O NOVO CÓDIGO PENAL E A MODERNA CRIMINOLOGIA
pelo Dr. Manuel da Costa Andrade
6. ESCOLHA E MEDIDA DA PENA
pelo Dr. Adelino Robalo Cordelro
7. A PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA
NA PERSPECTIVA DA REINserÇÃO SOCIAL DO RECURSO
pela Dra. Anabela Miranda Rodrigues
8. O MOVIMENTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO
E O ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL
pelo Professor Dr. Jorge Figueiredo Dias
9. A PARTE ESPECIAL DO NOVO CÓDIGO PENAL
ALGUNS ASPECTOS INOVADORES
pelo Dr. Manuel António Lopes Rocha

1 Vol. de 390 Páginas PREÇO: 1.250\$00

VOLUME II — A SAIR BREVEMENTE

UMA PUBLICAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

DISTRIBUIÇÃO DA

LIVRARIA PETRONY RUA DA ASSUNÇÃO, 90 1100 LISBOA

A Afinidade de Produtos das Marcas e a Concorrência Desleal

I

É doutrina pacífica em todos os países (1) que os produtos que as marcas assinalam devem ser considerados como semelhantes ou afins se o público (a clientela à qual os produtos são destinados) os pode atribuir à *mesma origem* (2).

O que em princípio e em teoria poderá parecer aceitável, pois a *função essencial* da marca (ainda que não seja a única função) é a de identificar um objecto por referência à sua origem.

Os factores que se diz que devem ser tomados em consideração para tal fim são, por um lado, como assinalamos em nota, a natureza e o destino dos produtos e, por outro lado, as modalidades de utilização, os locais de fabrico e revenda e os circuitos comerciais.

II

A jurisprudência portuguesa tem entendido de uma forma uniforme, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 94.º e 95.º do Código da Propriedade Industrial, que em matéria de marcas, os produtos são afins se forem concorrenciais no mercado. E que se devem considerar concorrentes se tiverem a mesma utilidade e fim (3).

III

Parece fora de dúvida que ao referir-se, na doutrina exposta, a natureza e destino dos produtos, não há qualquer diferença em relação à concepção seguida pela jurisprudência portuguesa.

Porém, ao falar-se nas modalidades de utilização, nos locais do fabrico e venda e nos circuitos comerciais, pode duvidar-se se tal identidade de concepções continua a existir (ou responder desde logo negativamente).

IV

Pela nossa parte concordamos com a concepção perfilhada pela jurisprudência portuguesa. Na verdade a *afinidade* pressupõe que os produtos em causa tenham aptidão para satisfazer as mesmas necessidades.

Quando se pretende que os produtos são semelhantes ou afins por a clientela os poder atribuir à mesma origem, estamos já no campo da concorrência desleal, conforme defendemos em trabalho recentemente publicado sob o título «Concorrência Desleal-Princípios Fundamentais».

Pode portanto acentuar-se que, *em matéria de marcas* para que os produtos não sejam considerados semelhantes, não podem ter a mesma *utilidade e fim*, de acordo com a jurisprudência portuguesa.

V

O artigo 10.º da Convenção da União de Paris estabelece que:

2) Constitui acto de concorrência desleal todo o acto contrário aos usos honestos em matéria de Propriedade Industrial ou Comercial.

3) Designadamente devem ser interditos:

1.º Todos os actos que sejam de natureza a criar confusão com o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial dum concorrente.

Correspondentemente o art. 212.º do Código da Propriedade Industrial estabelece que:

«Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica. São como tais expressamente proibidos:

1.º Todos os actos susceptíveis de criar confusão com o estabeleci-

mento, os produtos, os serviços ou o crédito dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregado»

VI

Como noutra local escrevemos (4), a concorrência desleal pode caracterizar-se, em termos breves, da seguinte forma:

1.º — Antes de mais é necessário a existência de um acto ou actos contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica. É o acto ilícito, mas entendido nos termos do n.º 3.

2.º — Para que exista concorrência desleal, é dispensável a existência de prejuízo efectivo, como é dispensável a intenção, o dolo ou a culpa (5), entendida esta como é entendida no campo da responsabilidade civil (6).

O «prejuízo potencial ou provável concretiza-se no perigo de usurpação, ainda que parcial, da clientela dum concorrente» (7).

No Ac. do S.T.J., de 13 de Novembro de 1973 (8), observa-se muito doutamente:

«... o perigo de confusão é manifesto, constituindo o facto um acto de concorrência desleal, cuja ilicitude se verifica independentemente da intenção».

Tal concepção encontra-se legislativamente consagrada no art. 187.º, n.º 4.º, do Código da Propriedade Industrial, ao estabelecer que são fundamento da recusa da patente, depósito ou registo, o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção (9).

A existência de prejuízo efectivo é pressuposto apenas para a acção de indemnização (10), mas note-se que nos referimos a prejuízo, no sentido que este assume neste instituto jurídico. Na verdade, pelo que se refere à acção de concorrência desleal o prejuízo a ter em conta é o indicado no Parecer da Procuradoria-Geral da República, que referimos. E sendo este potencial, o autor da concorrência desleal pode ficar sujeito a indemnizar o prejuízo causado.

3.º — Para que haja concorrência desleal não é necessário a existência de um acto ilícito, entendido este com o significado habitual (11). A sua existência terá outras consequências. Dizendo doutra forma, mais correcta, o acto ilícito — no que se refere à concorrência desleal — consiste numa *possibilidade, idoneidade* ou susceptibilidade de induzir em erro (12).

A Afinidade de Produtos das Marcas e a Concorrência Desleal

4.º — A acção de concorrência desleal é fundamentalmente uma acção preventiva e inibitória, embora o possa ser também repressiva.

Ora, o que a lei não quer é que *entre concorrentes* os produtos de um possam ser atribuídos pelo público ao outro concorrente, isto é, à mesma origem.

Será portanto, em última análise, o critério da «origem» o decisivo.

De facto a concorrência pressupõe uma competição, um conflito entre empresários para angariarem clientes;

Mas se o público pode atribuir os produtos à mesma origem (cf. art. 212.º n.º 1 Código da Propriedade Industrial) então existe concorrência desleal.

Para apreciar a possibilidade de o público poder ou não atribuir os produtos à mesma origem os critérios são a natureza e o destino dos objectos, as modalidades de utilização, os locais de fabrico e venda e os circuitos comerciais (13).

E para se apreciar se o público os pode atribuir às mesmas origens temos que nos colocar no lugar da clientela e emitir um juízo de valor.

VII

Em conclusão pode dizer-se que, em face do critério seguido pela jurisprudência portuguesa, ditado pela redacção da própria lei, aquela fornece um contributo na medida em que, em matéria de marcas, os produtos só são considerados afins se tiverem a mesma utilidade e fins e, portanto, a afinidade entre produtos não é determinada pelo facto de o público os poder atribuir à mesma origem.

Seguindo-se o conceito de jurisprudência portuguesa, as modalidades de utilização dos produtos, os locais de fabrico e venda, os circuitos comerciais não são critérios para determinar se os produtos são semelhantes ou não.

Estes factores devem ser tomados em consideração para se ver se há concorrência desleal, uma vez que o que se pretende é impedir ou evitar que o público, por erro, atribua os produtos à mesma origem.

Por essa razão, o problema deverá ser resolvido, em última análise, no campo da concorrência desleal. E neste campo, desde que o público possa atribuir os produtos à mesma origem, há concorrência desleal, nos termos que referimos.

BIBLIOGRAFIA

- A) Afinidade de Produtos
- a) Nos direitos estrangeiros:
- Paul Methély, Rapport de Synthèse, (Comité Exécutivo de Toronto da Associação Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, Setembro de 1979). Gaultier e Mollet Viéville, Rapport de Synthèse do XXXII Congresso da Associação Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, Paris 1983 (Annuaire 1983/II). Tito Ravà, Diritto Industriale. Remo Franceschelli, Novissimo Digesto Italiano. Maurizio Ammendola, Invenzione, Marchio, Opera dell'ingegno. Yves Saint-Gal, Protection et Défense de Marques de Fabrique et Concurrence Déloyale. Reimer e Beier, La Répression de la Concurrence Déloyale en Allemagne; Tradução Francesa de Denise Baumann.
- b) No Direito Português: várias decisões dos Tribunais Portugueses, sobretudo do Supremo Tribunal de Justiça.
- B) No que respeita à concorrência desleal: Gustavo Ghidini, La concorrenza sleale. Paul Roubier, Le Droit de la Propriété Industrielle, Tito Ravà, ob. cit.. Yves Saint-Gal, ob. cit.. Mario Casanovas, Novissimo Digesto Italiano. Ascarelli, Teoria della concorrenza e dei beni immateriali. Mario Rotondi, Diritto Industriale. Gerard Dassas, L'Élargissement de la Protection des Marques. Patricio Paul, concorrência desleal. Abílio Neto e Miguel P. Correia, Código da Propriedade Industrial. Américo da Silva Carvalho, Concorrência Desleal.

(1) Com exclusão do nosso.

(2) PAUL MATHÉLY escreve (em Rapport de Synthèse, Comité Executif de Toronto da Associação Internacional para a protecção da Propriedade Industrial — Setembro de 1979) que «tous les rapports (des différents pays) s'accordent pour considérer comme similaires des objets que la clientèle peut attribuer à la même origine».

Prosegue MATHÉLY escrevendo que «pour déterminer si des objets peuvent être attribués à la même origine, il faut se placer

du point de vue de la clientèle, à laquelle s'adressent les objets».

«Les facteurs, qui doivent être retenus pour l'appréciation, sont d'une part la nature et la destination de l'objet; d'autre part des modalités d'utilisation, les lieux de fabrication et de vente, et les circuits commerciaux».

(3) Como exemplo, cita-se o Ac. do S.T.J., de 13 de Fevereiro de 1979, no qual se escreveu: «...como a lei não define esta afinidade, esta omissão legislativa foi suprida pela doutrina e jurisprudência, considerando afins os produtos concorrenciais no mercado por terem a mesma utilidade e fim...» Bol. Min. Just., n.º 184.º, pág. 240.

Decisões posteriores da nossa jurisprudência continuam a perfilhar a mesma doutrina. Por exemplo, Ac. do S.T.J. de 21 de Maio de 1981, no Bol. Min. Just., n.º 307, pág. 291.

(4) «Concorrência Desleal», pág. 47.

(5) Cfr. TITO RAVÀ, Diritto Industriale, pág. 151.

(6) Quanto à matéria relativa à culpa esta apenas é apreciada de forma diferente — e por isso se diz no texto que é dispensável entendida esta como é entendida no campo da responsabilidade civil — devido à publicidade dada aos pedidos por força do Código da Propriedade Industrial. Em relação a outros actos, como actos de descrédito, apropriação e desorganização, normalmente além da culpa verifica-se mesmo dolo, pelo que não se conclua apressadamente que em matéria de concorrência desleal existe responsabilidade objectiva.

(7) Cfr. Parecer do Procurador Geral da República de 30 de Maio de 1957, no Bol. Min. Just., n.º 69, pág. 449 e segs.. Ver ainda ASCARELLI, Teoria della Concorrenza, pág. 180 e segs., PATRICIO PAUL, Concorrência Desleal, pág. 121 e segs., e GIORGIO FLORIDIA, Correttezza e Responsabilità dell'Impresa, 1982, pág. 106 e segs.

(8) Bol. Min. Just., n.º 231, pág. 181.

(9) Como escreve Yves Saint-Gal. ob. cit., pág. 21:

«La jurisprudence française dominante est fixée dans ce sens. Il en est de même pour la doctrine.

L'existence effective ou non de confusion peut seulement influencer la réparation du préjudice, et notamment l'importance des dommages-intérêts accordés par les tribunaux».

(10) PATRICIO PAUL, pág. 120.

(11) TITO RAVÀ, ob. cit., pág. 153, cfr. ▶

também GIORGIO FLORIDIA, ob. cit., pág. 207 e seqs., que procura, desenvolvidamente, estabelecer a distinção entre o «ilícito concorrencial» e o «ilícito comum».

(12) MÁRIO CASANOVAS in *Novissimo Digesto Italiano* citado, Vol. III, pág. 996.

(13) No trabalho citado que publicámos há pouco tempo sobre concorrência desleal, intencionalmente não apreciamos o aspecto penal. As penas da concorrência desleal estão estabelecidas no Código da Propriedade Industrial.

Por outro lado, tratando-se de acção cível ou criminal há que aplicar o conceito de culpa e de facto ilícito, consoante os ramos de direito em causa.

Acresce ainda que se pode apreciar a concorrência desleal ou/e como acção criminal ou de responsabilidade civil.

É assim que entre nós se sustenta que pode haver acção de responsabilidade civil autónoma se o agente agir sem dolo, mas com culpa (PATRICIO PAUL, *Concorrência Desleal*, pág. 220 e seqs.) partindo do princípio que o crime implica dolo.

Porém, não parece que presentemente assim seja. Para nós a concorrência desleal pode revestir três aspectos ou um de três aspectos: penal, de responsabilidade civil e uma acção em que não se pede qualquer indemnização mas apenas que o réu seja condenado a abster-se de praticar o acto ou actos considerados como constituindo concorrência desleal. Em tal caso não é necessária a existência de culpa (dolo, ou culpa em sentido estrito) nem prejuízo efectivo. E o acto ilícito constitui uma possibilidade e/ou susceptibilidade, como dissemos, e, por isso mesmo, o autor não tem que fazer prova deste. Este acto deverá ser avaliado através dum juízo de valor, pelo julgador.

ASSINATURAS DO BOLETIM

ANUAL — 1000\$00

SEMESTRAL — 500\$00

Pedidos a:

**Largo de S. Domingos, 14-1.º
1100 LISBOA**

I.B.A.

20ª CONFERÊNCIA BI-ANUAL DA INTERNACIONAL BAR ASSOCIATION



**INTERNATIONAL
BAR ASSOCIATION**

Viena, 2 a 7 de Setembro de 1984

Mais de dois mil advogados e seus convidados, de aproximadamente 90 países, deverão participar na 20.ª Conferência Bi-Anual da Internacional Bar Association que decorrerá em Viena, promovida pela Ordem Austríaca, entre dois e sete de Setembro de 1984.

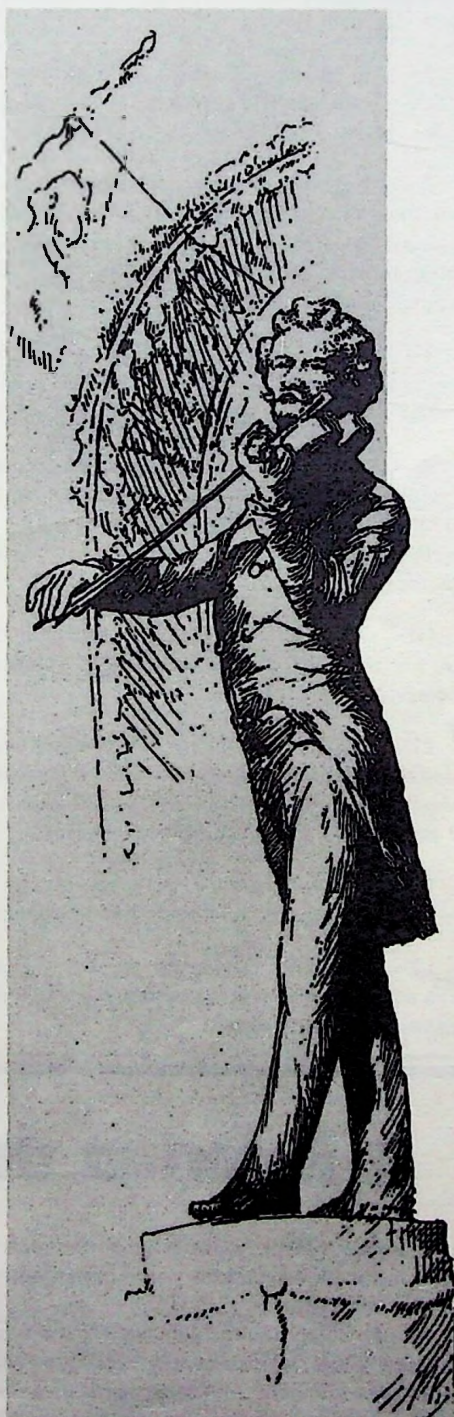
O programa de trabalho incluirá dois temas principais, com tradução simultânea em francês e alemão. Serão eles: a) a criminalidade económica — papel do Direito na sua prevenção, detecção e repressão; b) a responsabilidade profissional — deve o advogado excluí-la, limitá-la ou fazer um seguro?

Além da sua análise decorrerão também mais de 100 meetings específicos organizados pelos 45 comités da IBA com vista à discussão de problemas correntes e desenvolvimentos em várias áreas do Direito, bem como debates sobre a OPEC, UNCITRAL e o GATT e reuniões do Comité de Direitos Humanos da IBA e da IBA Ombudsman Forum.

A conferência será aberta pelo Presidente da Áustria, encontrando-se igualmente previstas recepções promovidas pelo Ministro da Justiça e pelo Mayor de Viena em lugares que bem reflectem o prestígio da cidade como centro cultural e artístico.

Um amplo programa social encontra-se também delineado.

Para mais informações e inscrição os eventuais interessados deverão dirigir-se à International Bar Association, 2 Harwood Place, Hanover Square, London W1R 9HB — telef.: 01 6291206 — telex 881264 INBARG — cable INBARASSOC London W1.



I Simpósio Internacional de Processo Civil e Organização Judiciária

Coimbra 20-26 de Maio de 1984

TEMA GERAL

O Estado Social do Direito, a Crise de Eficiência da Tutela Judicial e o Reforço das Garantias judiciárias fundamentais da cidadã

Organizado pelo

Conselho Directivo da Faculdade de Direito de Coimbra

Com a colaboração:

do Instituto Internacional de Direito Judiciário de Bolonha

do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da International Bar Association

Sob o alto patrocínio dos

Ministério da Justiça

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Reitoria da Universidade de Coimbra

Serão também convidados a participar no simpósio os Professores de Processo Civil e de Direito Constitucional das Faculdades Portuguesas e dos seguintes Países:

— Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Inglaterra, Itália, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela e Representantes dos Novos Estados Africanos de Expressão Portuguesa.

TEMAS ESPECÍFICOS DO SIMPÓSIO

1 — O Processo Civil, a Constituição e as garantias judiciárias fundamentais.

2 — O Estado de Direito, a motivação das sentenças e a racionalização das decisões judiciais.

3 — A função do processo publicístico moderno e o papel do juiz e das partes na direcção e instrução do processo.

4 — As relações entre processo Civil e a Organização Judiciária e a sua influência sobre a sobrecarga dos Tribunais e a demora dos processos.

5 — A importância da Sociologia do Direito para a reforma do processo e a revitalização da justiça.

6 — A reforma judiciária e do processo Civil no pensamento crítico e nas reivindicações dos jovens estudantes de Direito.

7 — As perspectivas e os princípios fundamentais do processo e da organização judiciária nos desenvolvimentos mais recentes e progressivos da doutrina e da legislação comparada.

8 — A instrução no processo e a utilização pelos Tribunais das conquistas mais avançadas da electrónica.

9 — O valor actual da *oralidade* e as suas conexões com os princípios da imediação, d concentração, da documentação da prova e do duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

10 — O principio da oralidade e os sistemas do juiz instrutor, do juiz único e do Tribunal colegial.

11 — A natureza e os efeitos da tentativa de conciliação, da arbitragem e dos institutos similares como formas alternativas de acesso à justiça e de aceleração dos processos.

12 — O recrutamento e promoção dos juizes e o controlo da actividade dos Tribunais.

13 — A reforma do ensino do direito e a sua adequação à formação integral e actualizada dos magistrados.

14 — Os processos especiais e a simplificação dos processos face à trilogia — *celebridade, simplicidade, segurança*.

15 — O Processo Civil moderno, a sistematização dos actos processuais e o movimento da «descodificação» do Direito.

As comunicações, os relatórios nacionais e os resumos e sumários das intervenções orais nos debates de cada tema do Simpósio serão enviados à Comissão organizadora até 5 de Abril de 1984.

Os tópicos e perspectivas de desenvolvimento de cada tema específico, serão oportunamente indicados a cada participante inscrito, até três dias após a indicação do tema escolhido feita ao Secretariado do Simpósio, com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Paço das Escolas, 3049 Coimbra Codex — Telefones 23083-20761 e 28231.

Observações:

1 — Cada participante poderá escolher e abordar, dentro de cada tema específico, para além dos tópicos e perspectivas que lhe forem indicados, quaisquer outros que julgue oportuno desenvolver.

2 — As condições de inscrição no Simpósio para participantes, estudantes e acompanhantes e o Programa Geral das sessões e de outras actividades culturais e sociais serão oportunamente divulgados pelos meios de comunicação social e pelos programas e outros elementos distribuídos pelo Sector de Informação do Secretariado.

3 — O objectivo fundamental do Simpósio é promover um diálogo aberto e aprofundado entre os juristas portugueses e os processualistas e constitucionalistas estrangeiros do maior renome convidados do Simpósio, em ordem a recolher e confrontar experiências de Direito Comparado que podem ser extremamente úteis para a Reforma Judiciária portuguesa que tem estado em estudo nos últimos anos.

A Reforma do Processo Civil

É indispensável, mesmo uma obrigação, que todos os Advogados continuem atentos a esta temática.

Se não colaborarmos activamente, com os nossos saber e experiência, podemos ser confrontados com realidade legislativa vestida de inadequado sentido prático.

Por isso, simpósio que se anuncia é um desafio para os Advogados a exigir resposta consciente e eficaz.

O Aviso fica feito. A obrigação deve ser cumprida.

O Bastonário.

AJE

*para
a sua publicidade*

AJE A. J. Esteves
Exclusivos Publicitários, Lda.
Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4-2.º D. · 1900 LISBOA
Telefs. 54 70 20-57 28 21

Situação de Advogados na Polónia

Tem causado viva preocupação nas instâncias internacionais especializadas a situação dos Advogados polacos vítimas de medidas sancionatórias e disciplinares da parte dos poderes públicos daquele país.

Para nos louvarmos em testemunhos fidedignos passamos a transcrever o resumo de correspondência que o Bastonário da Ordem dos Advogados da Corte de Paris endereçou ao seu homólogo em Varsóvia, com conhecimento para o Ministro da Justiça, Procurador Geral da República e Embaixador em Paris daquela Nação.

«O Conselho da Ordem dos Advogados de Paris — escreve o nosso Colega Bastonário Guy Danet — foi vivamente surpreendido por notícias que lhe foram transmitidas respeitantes às dificuldades sentidas por Colegas polacos que assumiram defesas em matérias sindicais ou políticas.

«Soube nomeadamente com espanto da prisão do Advogado Maciej Bednarkiewicz da Ordem dos Advogados de Varsóvia e um dos mais conhecidos Advogados do Solidarietate, bem como das estranhas imputações que lhe foram feitas.

Seminário Sobre Direito da Energia

Oslo, 8 e 9 de Maio de 1984

A secção de Direito da Energia e dos Recursos Naturais da International Bar Association e o Instituto Escandinavo de Direito Marítimo (Universidade de Oslo) vão organizar um seminário regional sobre Direito da Energia, o qual decorrerá em Oslo nos dias 8 e 9 de Maio do corrente ano.

Na reunião serão analisados os seguintes temas: desenvolvimentos recentes nas legislações petrolíferas norueguesa e dinamarquesa; as empresas públicas petrolíferas (quais as finalidades da sua criação e em que medida foram alcançadas), as condições gerais de contratação e os contratos para venda de gás.

Para mais informações e inscrição os interessados deverão contactar the Seminar Administrator, International Bar Association, 2 Harewood Place, London W 1 R9HB, England — telef.: 01-692-1206 telex 881264 INBARG — Cable: INBARASSOC London W1.

«A nossa emoção foi tanto mais viva quanto é certo que a sua detenção se efectuou algumas semanas antes da abertura de processos importantes nos quais o nosso Colega deveria assegurar a defesa dos arguidos ou da parte civil.»

Na verdade — conforme consta de noticiário internacional, difundido pela agência noticiosa polaca — o referido causídico foi acusado de «incitamento ao falso testemunho, assistência a pessoas objecto de mandatos de detenção e de incitamento à revelação de segredos profissionais e do Estado».

O caso deste Advogado não é porém isolado.

O nosso colega Adrzejewski foi

«suspensão» das suas funções pelo prazo de um ano, por despacho do Ministro da Justiça, sob alegado abuso da liberdade de palavra numa audiência.

O nosso Colega Sila-Nowicki, foi constrangido a reforma antecipada, enquanto que pessoas não identificadas tentaram incendiar o seu apartamento.

O Ministério Público junto do Tribunal Militar de Cracóvia requereu à Ordem dos Advogados desta cidade a instauração de um processo disciplinar contra o nosso Colega Rozmarynowicz. Este jurista foi o patrono da família do jovem Bodgan Wlosik, abatido em 13 de Outubro de 1982 pela polícia por protestar contra o decreto de dissolução do Solidarietate.

Os nossos Colegas Chmura e Lyczmek, da Ordem de Advogados de Szczecin, estão igualmente ameaçados de sanções, pelo exercício da sua actividade profissional.

THE
BRITISH
COUNCIL

50th 1934
anniversary 1984

English
for
Lawyers

English
for
Business Executives

Courses
of specialized English
for groups of Lawyers
and Business Executives
who wish to practise
and improve their English

ELEMENTARY March 26-June 15

INTERMEDIATE Enrolments from March 21

ADVANCED 9.00—12.00 AM

2.30—5.30 PM

For further information please contact

INSTITUTO BRITÁNICO EM PORTUGAL

Rua Luis Fernandes, 5 — 1294 Lisboa Codes
Telex 369208 - 329209 - 320175 - 328750 - 362036 - 324571



SEGUNDAS JORNADAS LUSO-ESPAÑHOLAS

No Boletim da Ordem dos Advogados n.º 21 foi noticiada a preparação das «Segundas jornadas Luso-Espanholas» organizadas pelo «Colégio de Abogados de Alicante» e pela Associação Portuguesa dos Jovens Advogados, tendo sido dada difusão, em termos genéricos, aos seus objectivos, bem como às conclusões das «Primeiras Jornadas» que se realizaram no Estoril, de 24 a 27 de Maio de 1979.

Na sequência de um contacto entre a A.P.J.A. e o «Colegio de Abogados de Alicante», foi acordada a realização das «Segundas Jornadas» em Alicante, no ano de 1984.

A Direcção da A.P.J.A. deliberou, então, na sua reunião de 24 de Setembro de 1983, incumbir o Colega José Abel de Andrade para, em sua representação, participar na organização dessas Segundas Jornadas, tendo sido constituída uma comissão organizadora composta pelos seguintes Colegas:

- José Abel de Andrade (coordenador)
- Francisco Marques Bom (apresentação de comunicações e trabalhos)
- José António Albuquerque Dias (relações públicas e imprensa)
- Jorge Madeiras Pracana (Tesoureiro)
- Cecília Moreira Carneiro (relações públicas)

Esta Comissão Organizadora reuniu-se no dia 9 de Dezembro de 1983, em Madrid, com o Decano e o Secretário do «Colegio de Abogados de Alicante», respectivamente D. Manuel Luis Caballero-Caballero e D. Ramon Campos Campos, acompanhados por dois vogais do mesmo «Colegio», D. Eleuterio Llorca O'Connor.

No final desta reunião foi acordado, entre as duas comissões, o seguinte:

«No dia 9 de Dezembro de 1983 reuniram-se, em Madrid, uma Comissão da Associação Portuguesa dos Jovens Advogados e uma Comissão do Colegio de Abogados de Alicante.

Na mesma foi decidido marcar as Segundas Jornadas Luso-Espanholas, que se realizarão na cidade de Alicante, em Espanha, para o primeiro semestre de 1984, em data a designar, e foram escolhidos os temas que nas mesmas serão debatidas: «arbitragem» (nacional e internacional) e «natureza e funções das Ordens de Advogados.

Poderão, por isso, os Colegas começar a preparar desde já esses temas, para apresentarem comunicações, as quais

serão acolhidas com o maior interesse, ficando desde já abertas as respectivas inscrições».

Verifica-se que foi mantido o local previamente designado, deixando-se a data em aberto, a fim de possibilitar aos nossos Colegas espanhóis a resolução de alguns problemas de organização local, como são a reserva de alojamentos ao mais baixo preço, a escolha de restaurantes, e outros.

Embora tal não conste do comunicado acima transcrito, ficou também acordado que os trabalhos das «Segundas Jornadas» terão a duração de dois dias e que, no final será organizada uma partida de futebol entre duas equipas, uma portuguesa e outra espanhola, exclusivamente constituídas por advogados, havendo ainda um jantar de encerramento.

Os nossos Colegas de Alicante, que pretendem dar um carácter nacional a estas Segundas Jornadas, trabalham agora afincadamente na preparação de todos os detalhes de organização, a fim de determinar, com rapidez, o programa das actividades e o custo da participação de cada pessoa. Informaram, contudo, que, sendo alargadas a toda a Espanha, estas Segundas Jornadas teriam a participação de, pelo menos, duas a três centenas de Colegas espanhóis (não contando com os acompanhantes).

Esta estimativa cria para a A.P.J.A. — e para todos os advogados portugueses em geral — a responsabilidade de colaborar no sentido de que a representação portuguesa seja tão forte (quantitativa e qualitativamente) quanto possível, de forma a que tudo concorra para que estas Segundas Jornadas se traduzam num grande êxito para a advocacia dos dois países ibéricos.

Durante a reunião de Madrid, a A.P.J.A. convidou o Decano do Colegio de Abogados de Alicante — D. Manuel Luis Caballero-Caballero — a deslocar-se a Lisboa, a fim de proferir uma conferência, convite esse que foi aceite, aguardando-se apenas que o convidado indique data para a sua deslocação.

A Comissão Organizadora aguarda que os Colegas interessados em colaborar nestas «Segundas Jornadas» se lhe dirijam, em especial aqueles que se propõem a apresentar exposições e trabalhos sobre os temas fixados, para o que poderão ser contactados os Colegas que compõem a Comissão Organizadora.

Livros Oferecidos à Biblioteca

• **Júlio Serras (Advogado)**

«Imposto sobre veículos e de compensação — Fiscalização do transporte de mercadorias» — Anotados.

Edição do autor, Novembro de 1982, 2.ª Edição, 188 pp.

• **Júlio Serras (Advogado) e Francisco Antunes (Comissário da P.S.P.)**

— «Guia de Trânsito do agente, peão e condutor».

Edição da Divisão de Trânsito da P.S.P. de Lisboa, Novembro de 1983, 2.ª Edição, 383 pp.

— «Código da Estrada — Regulamento do Código da Estrada — Regulamento de transporte em Automóveis — Legislação Complementar —», Anotados e actualizados.

Edição dos autores, Setembro de 1983, 5.ª Edição, 1099 pp.

• **Américo da Silva Carvalho (Advogado)**

«Concorrência desleal (princípios fundamentais)».

Coimbra editora, limitada, 1984, 81 pp.

• **Fausto de Quadros (Assistente da F.D.L.)**

«Direito das Comunidades Europeias» (Sumários desenvolvidos das aulas do A. ao 5.º ano jurídico).

A.A.F.D.L., 1983.

• **Gabriel Jorge de Almeida Ribeiro José Guerreiro Joaquim (Advogados)**

Participam que mudaram o seu escritório para a Rua Aquiles Monteverde (à Pascoal de Melo) n.º 28-2.º D.to 1000 LISBOA

Telefs. 544802/544799

Metro: Arroios.

Jurisprudência Sobre o Novo Código Penal

Um novo ano implica sempre, em regra, alterações de vária ordem na organização de uma determinada comunidade. Mais não fosse porque no plano individual esse fenómeno de mudança temporal provoca uma revitalização psíquica importante.

Na verdade — e não é mais do que isso que aqui se constata — o Homem é sensível às mutações dos seus padrões culturais entre os quais se inclui o calendário gregoriano e, ainda que em menor escala, os trezentos e sessenta e cinco dias — regra — de que periodicamente os cidadãos deste mundo ocidental se afastam como de algo anacrónico.

O que era ontem, há bem pouco, já nada é hoje, agora; e quem assim não o entenda perde a corrida do tempo e ... dos homens, que na manhã luminosa do novo ano ouvindo o sinal do 'starter', reviveram.

Fenómeno cultural importante, sustentado por regras que o são também, — se entendermos a cultura como a «totalidade dos objectos criados pelo homem, regras, expectativas, padrões de conduta e interacção, atitudes e crenças que constituem um meio ambiente (em larguíssima medida simbólico) construído pelo homem (Anatol Rapoport) «referido por Baptista Machado in Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 1983, p. 8» — o surgir de um novo ano tem constituído o momento ideal para mutações jurídicas no nosso país.

Para constatar esta realidade basta atender a que o dia 1 de Janeiro viu entrar em vigor, e sem preocupações exaustivas, os seguintes diplomas: Código Comercial (1889), Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (1959), Código do Imposto Profissional e Código do Imposto de Capitais (1963), Lei do Contrato de Trabalho (1970) Reforma do Cód. Civil — DL 496/77 — e Imposto sobre Veículos (1978) e, mais recentemente, o Código Penal (1983).

Ano novo, vida nova, pois: mas, também para alguns, vida mais difícil.

É que, se as mutações normativas por que passa uma comunidade só são sentidas muitas vezes pelos seus elementos quando em litígio — o Direito para muitos não é mais do que um dever ser e não um ser —, para aqueles que se confrontam usualmente com (e por) elas, há toda uma tarefa a empreender e um produto a reformular, para o que o ânimo eventualmente vindo do 'devir' nunca será demais.

Assim foi, há bem pouco, com as alterações ao Código Civil e está a ser novamente, talvez de modo bem mais ingrato, com o novo diploma penal.

Bem ou mal, este veio mexer profundamente com concepções até aqui vigentes, nomeadamente quanto aos fins das penas, à dialéctica entre as vertentes individual e social da culpa na formação da personalidade e também, ainda que algumas vezes de modo não visível para o leigo, na axiologia comunitária.

Mas para lá disto, a nova lei penal veio, no campo da técnica jurídica, alterar o 'status quo', introduzindo com alguma profusão conceitos e fórmulas genéricas numa disciplina onde usualmente se exige certeza e segurança na formulação, interpretação e aplicação dos preceitos.

O empreendimento a realizar afigura-se pois como duplamente difícil. Triplamente, diríamos, para quem não se possa recusar a interpretar e aplicar o direito no momento imediato ao da sua entrada em vigor.

Talvez para esses, o trabalho esquemático que se segue possa ter alguma utilidade, ainda que se reconheça o carácter exíguo do seu valor, quer quanto às suas fontes quer quanto à elaboração.

TRIBUNAL (DE RELACÃO)

C. Penal	Parte Geral	Artigos	Lisboa	Porto
1) 1.º	RS —			
2.º	RP —			Ac. 16/2 t. 1, p. 2
	RS —	Ac. 20/4/83 t. 2, p. 179 Ac. 22/6/83 t. 3, p. 193 (rec. 19 965) Ac. 22/6/83 t. 3, p. 193 (rec. 19 995) Ac. 4/5/83 t. 3, p. 160, 161 Ac. 12/1/83 t. 1, p. 146		Ac. 15/8 t. 3, p. 2
9.º	RP —			
11.º	RS —	Ac. 16/2/83 t. 1, p. 162		
12.º	RS —	Ac. 16/2/83 t. 3, p. 162		
20.º	RP —			
	RS —			
22.º	RS —			Ac. 15/6 t. 3, p. 2
23.º	RS —			
29.º	RP —	Ac. 16/2/83 t. 1, p. 162		
30.º	RS —			
34.º	RS —			
40.º	RP —			

TRIBUNAL (DE RELAÇÃO)

C. Penal

Parte Geral

Artigos

Lisboa

Porto

Coimbra

Évora

Coimbra	Évora
Ac. 11/5/83 tomo 3, p. 85	
Ac. 2/3/83 t. 2, p. 46, 47	Ac. 22/2/83 t. 1, p. 312
Ac. 19/1/83 t. 1, p. 58, 59 Ac. 26/1/83 t. 1, p. 62	Ac. 8/2/83 t. 1, p. 307 Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324
Ac. 23/2/83 t. 1, p. 73	Ac. 5/4/83 t. 2, p. 335
Ac. 9/2/83 t. 1, p. 66 Ac. 9/3/83 t. 2, p. 49 Ac. 13/4/83 t. 2, p. 60 Ac. 19/4/83 t. 2, p. 64 Ac. 2/3/83 t. 2, p. 46 Ac. 6/4/83 t. 2, p. 51 Ac. 1/6/83 t. 3, p. 99	Ac. 8/3/83 t. 2, p. 321, 322
Ac. 13/4/83 t. 2, p. 61	
Ac. 26/1/83 t. 1, p. 62	
Ac. 2/3/83 t. 2, p. 42	
	Ac. 8/3/83 t. 2, p. 322
Ac. 26/1/83 t. 1, p. 62	Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324
Ac. 26/1/83 t. 1, p. 62, 63	Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324
Ac. 2/3/83 t. 2, p. 46	
	Ac. 5/4/83 t. 2, p. 336
	Ac. 15/3/83 t. 2, p. 323, 324

43.º	RS —		Ac. 11/5/83 t. 3, p. 286	Ac. 9/2/83 t. 1, p. 67	
45.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 191			
46.º	RP —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 182 Ac. 12/1/83 t. 1, p. 146, 149	Ac. 11/5/83 t. 3, p. 286	Ac. 11/5/83 t. 3, p. 85	
	RS —		Ac. 16/2/83 t. 1, p. 266	Ac. 19/1/83 t. 1, p. 59, 60 Ac. 13/4/83 t. 2, p. 62	
48.º	RS —	Ac. 20/4/83 t. 2, p. 180		Ac. 19/1/83 t. 1, p. 58, 59 Ac. 9/3/83 t. 2, p. 50 Ac. 9/2/83 t. 1, p. 67 Ac. 8/6/83 t. 3, p. 101	
49.º	RS —			Ac. 8/6/83 t. 3, p. 101	
71.º	RS —	Ac. 4/5/83 t. 3, p. 160	Ac. 16/2/83 t. 1, p. 266		Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324
72.º	RS —	Ac. 20/4/83 t. 2, p. 180	Ac. 15/6/83 t. 3, p. 291 Ac. 16/2/83 t. 1, p. 266	Ac. 9/2/83 t. 1, p. 67 Ac. 2/3/83 t. 2, p. 47 Ac. 9/3/83 t. 2, p. 50 Ac. 13/4/83 t. 2, p. 61 Ac. 19/1/83 t. 1, p. 58, 59	Ac. 8/3/83 t. 2, p. 322 Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324 Ac. 22/2/83 t. 1, p. 312
73.º	RS —			Ac. 23/2/83 t. 1, p. 73	Ac. 8/3/83 t. 2, p. 322 Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324
74.º	RS —			Ac. 26/1/83 t. 1, p. 61, 63	Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324
76.º	RS —	Ac. 12/1/83 t. 1, p. 146, 148, 149		Ac. 13/4/83 t. 2, p. 60	
77.º	RP —			Ac. 13/4/83 t. 2, p. 60, 62	
	RS —	Ac. 12/1/83 t. 1, p. 146, 149 Ac. 22/6/83 t. 3, p. 181			

Jurisprudência Sobre o Novo Código Penal

TRIBUNAL (DE RELAÇÃO)

C. Penal Parte Geral						
Artigos		Lisboa	Porto	Coimbra	Évora	
78.º	RS —	Ac. 12/1/83 t. 1, p. 147, 148, 149			Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324	
79.º	RS —			Ac. 1/6/83 t. 3, p. 99		
80.º	RP —			Ac. 19/1/83. t. 1, p. 60		
	RS —			Ac. 2/3/83 t. 2, p. 47 Ac. 11/5/83 t. 3, p. 86		
83.º	RS —	Ac. 12/1/83 t. 1, p. 148, 149			Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324	
84.º	RS —	Ac. 12/1/83 t. 1, p. 148, 149			Ac. 15/3/83 t. 2, p. 324	
85.º	RS —	Ac. 12/1/83 t. 1, p. 149				
86.º	RP —			Ac. 23/2/83 t. 1, p. 72		
107.º	RS —			Ac. 9/2/83 t. 1, p. 67		
117.º	RP —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 191				
	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 193				
118.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 193				
119.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 190				
120.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 191, 193				
128.º	RS —			Ac. 9/2/83 t. 1, p. 67 Ac. 9/3/83 t. 2, p. 50 Ac. 19/1/83 t. 1 p. 58		

TRIBUNAL (DE RELAÇÃO)

C. Penal Parte Geral				
Artigos		Lisboa	Porto	
131.º	RS —			
132.º	RS —			
141.º	RS —	Ac. 22/6/83 — t. 3, p. 192		
142.º	RP —			
	RS —	Ac. 12/1/83 t. 1, p. 147		
143.º	RP —			Ac. 15/6/83 t. 3, p. 290 e 291
	RS —			
144.º	RP —			
	RS —			Ac. 15/6/83 t. 3, p. 288.
165.º	RP —			
168.º	RP —			
176.º	RS —	Ac. 12/1/83 t. 1, p. 147, 148		
182.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192		
183.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192		
190.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192		
208.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192		
228.º 2)	RP —			
	RS —			
229.º	RS —			

Jurisprudência Sobre o Novo Código Penal

TRIBUNAL (DA RELAÇÃO)

C. Penal Parte especial Artigos		Lisboa	Porto	Coimbra	Évora
324.º	RS —			Ac. 19/4/83 t. 2, p. 62	
327.º	RS —			Ac. 19/4/83 t. 2, p. 62	
332.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192			
349.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192			
353.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192			
358.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192			
385.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192			
388.º	RP —			Ac. 13/4/83 t. 2, p. 57, 59 Ac. 8/6/83 t. 3, p. 99	
407.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192			
414.º	RS —	Ac. 22/6/83 t. 3, p. 192			
436.º	RP —				Ac. 22/2/83 t. 1, p. 312
456.º	RS —			Ac. 2/3/83 t. 2, p. 43	

NOTA EXPLICATIVA

Como facilmente se poderá concluir o esquema apresentado foi construído com base em três critérios: a) origem das decisões; b) matéria versada nas decisões; c) qualidade da referência feita às matérias nas decisões referidas (referência principal — RP — ou referência secundária — RS —).

Nem o primeiro nem o segundo critério merecem qualquer explicação por facilmente apreensíveis; quanto ao terceiro, e por ser marcadamente subjectivo, é devida uma explicação: a distinção é feita com base no tratamento que é dado à matéria (artigo) na decisão em causa, correspondendo o RP a um tratamento quantitativa ou qualitativamente importante da matéria, enquanto o RS significa um tratamento secundário dela.

Todos os elementos recolhidos constam da colectânea de Jurisprudência, Ano VIII, 1983, tomos 1, 2 e 3. As abreviaturas utilizadas, Ac. e t., significam respectivamente acórdão e tomo.

- 1) Foi feita igualmente uma referência a este artigo no Parecer publicado no t. 3, p. 23;
- 2) Sobre este artigo pode ver-se também o Parecer publicado no t. 3, pp. 21 a 25;

COLÓQUIO Cooperação Jurídica Internacional em matéria de Alimentos e de Menores

O Gabinete de Documentação e de Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República em colaboração com a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado organizou em Lisboa, entre 30 de Janeiro e 3 de Fevereiro, uma reunião que teve por objecto o tema referido.

No colóquio participaram o Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto da Conferência de Haia, respectivamente Srs. George Droz e Michel Pelichet, e diversos peritos nacionais na matéria, nomeadamente a Prof. Magalhães Collaço.

Em destaque refira-se a análise que foi feita de diversas Convenções que se encontram já em vigor na nossa ordem jurídica interna:

- . *Convenção sobre competência das autoridades e lei aplicável em matéria de protecção de menores*, de 5 de Outubro de 1961 (DL 48 494, de 22 de Julho de 1968);

- . *Convenção sobre lei aplicável às obrigações alimentares para com menores*, de 24 de Outubro de 1956 (DL 48 495, de 22 de Julho de 1968);

- . *Convenção sobre lei aplicável às obrigações alimentares*, de 2 de Outubro de 1973 (DL 339/75, de 2 de Julho);

- . *Convenção sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças*, de 25 de Outubro de 1980 (DL 108/83, de 11 de Maio);

- . *Convenção sobre reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares para com menores*, de 15 de Abril de 1958 (DL 246/71, de 3 de Junho);

- . *Convenção relativa à competência das autoridades, lei aplicável e reconhecimento das decisões em matéria de adopção*, de 15 de Novembro de 1965;

- . *Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares*, de 2 de Outubro de 1973 (Dec. 338/75, de 2 de Julho);

- . *Convenção de Nova Iorque para a cobrança de alimentos no estrangeiro*, de 20 de Junho de 1965 (DL 45 942, de 28 de Setembro de 1964).



**SEEL-EVM acrescenta espaço
ao espaço da sua empresa!**

SEEL-EVM é a nova criação da SELDEX em mobiliário de escritório. É o novo estilo que acrescenta espaço ao espaço da sua empresa. O novo sistema de módulos práticos e funcionais. SEEL-EVM adapta-se facilmente a qualquer espaço. Desde o escritório convencional, à empresa que começa a preferir o "open-space" — onde a comunicação é livre, imediata, total. A nova concepção de aproveitamento do espaço que SEEL-EVM traduz e realiza totalmente. Em qualquer situação, SEEL-EVM é feita à medida da sua empresa. Significa funcionalidade, economia de espaço, baixos custos na mudança, ambiente de trabalho mais humanizado, comunicação rápida e informal, redução significativa dos tempos perdidos... É produtividade!

SEEL-EVM: na pureza da forma, o milagre do espaço...



SELDEX - Sociedade de Equipamentos de Escritório, SARL

Av. da Liberdade, 127 · Telef. 32 86 71/32 49 86 · 1200 LISBOA
Rua Guedes de Azevedo, 196-204 · Telef. 2 14 24/5 · 4000 PORTO



Há pessoas que querem só as melhores coisas da vida.

CHIVAS REGAL

O príncipe dos whiskies escoceses.

Apreze a nossa qualidade com moderação.